



Universidade de Brasília

INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS

DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

GABRIEL BRED A BERNARDO

**ENTRE O CRIME E A FORÇA: O PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO
PENAL DAS PESSOAS ESCRAVIZADAS E A INSURREIÇÃO DE QUEIMADO
NA PROVÍNCIA DO ESPÍRITO SANTO EM 1849.**

BRASÍLIA

2021

GABRIEL BRED A BERNARDO

**ENTRE O CRIME E A FORÇA: O PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO
PENAL DAS PESSOAS ESCRAVIZADAS E A INSURREIÇÃO DE QUEIMADO
NA PROVÍNCIA DO ESPÍRITO SANTO EM 1849.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de História do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção dos graus de licenciado e bacharel em História.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Neuma Brilhante Rodrigues

Brasília – DF, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra.^a Neuma Brilhante Rodrigues – UnB (Orientadora)

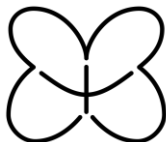
Prof.^a Dra.^a Adriana Pereira Campos - UFES

Prof.^a Dra.^a Renata Silva Fernandes – UNIFESP

Prof.^o Dr.^o André Honor – UnB (Suplente)



UnB



A UnB quem faz
é a gente

Instituto de Ciências Humanas
Departamento de História

Ata de Defesa de Trabalho de Conclusão de Curso 2 – Código: HIS0010

2021.1

No dia 12 de novembro de 2021, às 10h, a Banca Examinadora que assina a presente Ata examinou o trabalho da aluna Gabriel Breda Bernardo, matrícula 15/0126085, que defendeu o TCC 2 intitulado “**Entre o crime e a força: o processo de responsabilização penal das pessoas escravizadas e a Insurreição de Queimado na Província do Espírito Santo em 1849**”.

Exposto o trabalho, realizadas as arguições e respectivas respostas, a Banca decidiu-se pela:

(x) aprovação com menção: **SS**

() reprovação com menção:

Solicita-se o lançamento da menção obtida e o arquivamento desta.

Brasília, 12 de novembro de 2021.

Profª Drª Neuma Brilhante - UnB (Orientadora)

Profª. Drª. Adriana Pereira Campos - UFES

Profª. Drª. Renata Silva Fernandes – Unifesp



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
ADRIANA PEREIRA CAMPOS - SIAPE 1196474
Departamento de História - DH/CCHN
Em 17/11/2021 às 18:49

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/310451?tipoArquivo=O>

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, as primeiras pessoas as quais quero agradecer, são meus pais, Irene Breda Bernardo e Gilmar Bernardo, por todo apoio, zelo e crença em mim. É graças a essas duas pessoas que cuidaram de dois filhos como se nada mais importasse, que estou realizando um sonho não só meu, mas deles também. Esta monografia e todos os projetos futuros que me arriscarei concluir é, e serão, para honra-los! Agradeço também ao meu irmão Ricardo Breda Bernardo e a minha cunhada Natanna Corrêa, pelo apoio incondicional e pela confiança depositada a mim, contem comigo para sempre!

Ao Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, por me conceder as fontes deste trabalho numa organização impecável de catalogação, que facilitou significativamente meu trabalho. Por também me receber, orientar e me assistir pelos e-mails. Agradeço também a Casa do Congo de Serra-Sede e, principalmente, ao Tute que, além de ser o artista por trás da escultura em homenagem a Chico Prego e a Insurreição de Queimado, concedeu-me grandiosa entrevista e me recebeu com a maior atenção e carinho. Muito provavelmente, minha jornada com esta pesquisa, não teria sido como foi sem este momento.

Ainda em território capixaba, também agradeço as minhas amigas de longa data, Barbara Oliveira, pelas palavras afáveis em meio ao caos e ao companheirismo singular, visto que centenas de quilômetros nos separam; a Larissa Bispo, que além das descontraídas conversas, foi fundamental ao me receber em sua casa, naquele difícil ano de 2018, quando fui a Vitória atrás das fontes que originaram esta monografia.

Aos amigos que levo dessa peregrinação que iniciei ao entrar na Universidade de Brasília, são estes os culpados por protagonizarem os incríveis momentos que fizeram da minha graduação, um divisor de águas ao que entendo pela vida: Maria Ivone, Marcos Santos, Pedro Brandão, Rodrigo Ruperto, Débora Facundes, João Pedro Salles, Catarina Jaborandy, André Spindola, Ana Trindade, Enize Lopes, Thais Fernandes, Beatriz Bastos e Arthur Barbosa.

Fazendo algumas menções especiais, a Yasmim Dibe e Matheus Marinho, por incansáveis leituras e correções desta monografia (sério, vocês são incríveis! Um dia eu pago vocês, por enquanto só Deus); a Gabriela Coutinho, por ser a voz direta e certa

da razão quando a emoção gritava, obrigado por sempre estar comigo, até porque “atrás de uma sapatona sempre tem um viado, e atrás de um viado, sempre tem uma sapatona”; ao Vinícius Prado, pelos inúmeros conselhos e dicas acadêmicas que me orientaram quando eu era um reles calouro e por sempre ter lido todas as prévias dessa monografia (sério, foram várias e pelo “zap”); a Carolina Ribeiro, por ser o conforto e a alegria quando tudo desmoronou, você me faz querer ser uma pessoa melhor todos os dias (e eu já te falei isso, mas talvez você não lembre pois estávamos bêbados – mas já era verdade). Muito obrigado aos citados e, aqueles que não citei, lembro e guardo cada momento que passamos juntos neste ciclo que chega ao fim. Por isso e por tanto, muito obrigado!

Agradeço também a minha Orientadora, Neuma Brilhante Rodrigues. Obrigado pela paciência, compreensão, conselhos e pela oportunidade de aprender próximo a ti. Este trabalho está como está graças a sua orientação e dedicação com a minha pesquisa, e acredito que fizemos um excelente trabalho. Espero lhe encontrar novamente em projetos futuros.

Por fim, agradeço a Universidade de Brasília, ao ensino superior público e de qualidade, a ciência, a pesquisa e a educação. Sou filho do ensino público e cotista por escola pública, por isso, agradeço a todos os professores que me formaram e demonstraram que o único caminho viável é através da educação. Neste sentido, agradeço principalmente a professora Regina Meneghelli, quem primeiro me inspirou na carreira que escolhi seguir e me aperfeiçoar. Vocês me inspiraram no passado e me inspiram agora também. Obrigado a todos e todas!

*Foi com minhas mãos negras e dignas,
que fizeram divino esse monumento
Numa ansiosa esperança de liberdade
O tempo apaga a matéria, mas não apaga a história
Na luta se entrega a vida, vai o sangue fica a glória
No túmulo fica a saudade, no texto fica a memória*

– Teodorico Boa Morte

Aos meus pais e professores.

RESUMO

Esta monografia se concentra em analisar o período de construção do ordenamento jurídico do Estado Imperial, com a finalidade de evidenciar os fundamentos que contribuíram no tecer da lógica punitiva que tange a pena de morte e a responsabilização penal das pessoas escravizadas. Para isso, propomos a análise da Insurreição de Queimados, ocorrida em 1849, e as normas jurídicas sob as quais seus participantes foram julgados, quais sejam: os Códigos Criminal (1830) e do Processo Criminal (1832), bem como, a reformulação do Código do Processo Criminal (1841) e da Lei de 10 de junho de 1835. Pela análise deste conjunto normativo e a sua aplicação em Queimado, buscamos compreender o processo de construção da responsabilização penal sobre às pessoas escravizadas sentenciadas à pena de morte.

Palavras-chave: Ordenamento jurídico. Responsabilização penal. Império do Brasil. Província do Espírito Santo. Insurreição de Queimado.

ABSTRACT

This undergraduate thesis focuses on an analysis of the period of construction of the legal system of the Imperial State, with the responsibility of highlighting the foundations that contributed to the weaving of the punitive logic that concerns the death penalty and the criminal liability of enslaved people. For this, we propose an analysis of the Queimado Insurrection, which took place in 1849, and the legal norms under which its participants were judged, namely: the Criminal Code (1830) and the Criminal Procedure (1832), as well as the reformulation of the Criminal Procedure Code (1841) and the Law of June 10, 1835. Through the analysis of this set of rules and its application in Queimado, we seek to understand the process of construction of criminal responsibility for enslaved people sentenced to the death penalty.

Keywords: Legal order. Criminal liability. Empire of Brazil. Province of Espírito Santo. Queimado Insurrection.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|---|----|
| Imagem 01: Estatua de Chico Prego..... | 57 |
|---|----|

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 12 |
| CAPÍTULO I: Uma insurreição capixaba: o contexto da resistência na escravidão..... | 15 |
| CAPÍTULO II: Nas entrelinhas da doutrina jurídica luso-brasileira: os crimes cometidos pelas pessoas escravizadas..... | 27 |
| CAPÍTULO III: A construção da responsabilização penal: a periculosidade da população escravizada e a Insurreição de Queimado..... | 49 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 66 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 68 |

Introdução

A presente monografia buscou compreender os anos iniciais do Império do Brasil, quando se edificou o pacto político que deu corpo ao ordenamento jurídico e às bases da sociedade imperial. Para este fim, utilizamos como fonte os códigos e normas construídas ao longo das duas primeiras décadas do Império, sendo eles o Código Criminal (1830), o Código do Processo Criminal (1832), a Lei de junho de 1835 e a Reformulação do Código do Processo Criminal (1841). Partiremos de tais fontes para entendermos as bases da lógica punitiva que possibilitou o Estado Imperial, por meio de seu ordenamento jurídico, responsabilizar legalmente as pessoas escravizadas.

Tais códigos conseguem exprimir o lugar da pessoa escravizada nesta sociedade, bem como a sua posição perante a lógica jurídica vigente, além de refletir a mentalidade em voga e os fundamentos do corpo político durante seus discursos sobre a criminalidade escrava e a pena de morte. Para Andrea Slemian o maior desafio dos juristas brasileiros do século XIX se encontrava em transformar o direito em um direito nacional, no qual o complexo e novo ordenamento jurídico precisava disputar com os dispositivos herdados da lógica jurídica e política portuguesa. (2013, p. 205). Concomitante a esta premissa, a historiadora Gizlene Neder salienta sobre como a manutenção de duas penas herdadas do Antigo Regime, a pena de morte e de degredo, motivaram calorosas discussões durante o processo de aprovação do Código Criminal. Neder conclui em seu trabalho que a permanência da pena de morte na lógica punitiva brasileira se deu pelo fato de pretender “garantir a ordem e o controle social dos escravos”. (NEDER. 2016, p. 117, 141).

Portanto, este trabalho se projeta, inicialmente, em compreender essa lógica jurídica responsável em fundamentar as diretrizes dos Códigos e da Lei e, com ela, entender a personalidade jurídica da pessoa escravizada frente a sociedade escravista amedrontada pela presença do corpo escravizado, bem como ao próprio ordenamento jurídico vigente. Dessa forma, esta monografia partiu deste cenário supracitado para buscar uma maior compreensão acerca da construção da personalidade jurídica da pessoa escravizada quando passava pelo processo de responsabilização penal ao ser sentenciado à morte. Outrossim, apresentaremos a discussão acerca do Direito Penal do Inimigo, teorizado por Gunther Jakobs, trazida para esta pesquisa, por meio de André Barreto Campello, para melhor compreendermos a representação da população escravizada dentro desta mesma

sociedade. Por responsabilização penal, compreendemos que a sentença de morte marca o reconhecimento da personalidade jurídica da pessoa escravizada e, por isso, a compreensão do Direito Penal do Inimigo se faz profícua. Concebido tais pontos, utilizaremos a Insurreição de Queimado para materializar tais discussões e vislumbrar, empiricamente, como tal processo se operava.

A Insurreição de Queimado, foi uma revolta escrava eclodida na Freguesia de São José do Queimado, na Província do Espírito Santo, em 1849. O evento insurrecional, reuniu cerca de 300 pessoas e resultou em 36 sentenças, dentre elas, a condenação à pena de morte aos 5 cabeças da Insurreição. No que tange à documentação da Insurreição, se utilizou registros policiais e de governadoria, bem como, edições do periódico *Correio da Victoria*, o qual elaborou extensa cobertura jornalística sobre o evento, participando, ativamente, do processo de responsabilização penal dos insurgidos, publicando sua reivindicação pela “severa” punição dessas pessoas.

Embora o jornal não tenha se expressado diretamente a favor da pena de morte, também era sabido que a sentença para o crime de insurreição era a forca. Não obstante, a historiadora Gizlene Neder afirma que a pena de morte, quando vigorava no império, foi majoritariamente utilizada as pessoas escravizadas e que, durante a discussão de aprovação do projeto de Código Criminal, nenhum deputado se pautou contrário a pena de morte sobre estas mesmas pessoas. (NEDER. 2016, p. 140). Tal ponto corrobora com a interpretação de Ricardo Pirola que demonstrou o assíduo interesse civil e parlamentar em elaborar um ordenamento jurídico pautado na dicotomia entre pessoas livres e escravizadas, em que a expressa diferença punitiva, entre ambos grupos, protagonizava o debate e as leis.

Concomitante aos pontos apresentados acima, se compreende que a lógica jurídica do Império do Brasil, ao mesmo tempo que mantinha o escravo como propriedade privada, sob a égide da violência escravista em que seu valor econômico ditava as relações sociais da época, também reconhecia sua personalidade jurídica, o que lhe permitia direitos limitados e sua condenação ao cometer crimes. Portanto, conclui-se, ao final deste trabalho, que a pessoa escravizada só era passível a penalidades jurídicas, justamente, por portar a personalidade jurídica.

Dessa forma, esta monografia se divide em três capítulos de desenvolvimento. No primeiro apresentaremos a Insurreição de Queimado e a Província do Espírito Santo, bem como os pontos-chaves do sistema escravista que imperava por todo território do Império do Brasil. Posteriormente, no segundo capítulo, trabalharemos com os Códigos e Leis em si, partindo do contexto de forjar o pacto político e os aspectos da herança lusa que influenciaram tanto na criação do ordenamento jurídico, quanto na lógica punitiva que personificou o pavor senhorial no corpo servil. Por fim, no terceiro capítulo, após compreendermos as questões propostas nos capítulos anteriores, trataremos da questão historiográfica que embasa esta pesquisa. Neste capítulo se projeta o debate sobre a personalidade jurídica da pessoa escravizada e, por conseguinte, seu processo de responsabilização penal.

Uma insurreição capixaba: o contexto da resistência na escravidão

Esta monografia visa discutir a personalidade jurídica da pessoa escravizada¹, em contexto de crime de insurreição. Para isso, escolhemos analisar a Insurreição de Queimado, deflagrada na Província do Espírito Santo, em 19 de maio de 1849. A insurreição contou com cerca de 300 pessoas que exigiam sua liberdade, na porta da igreja que ajudaram a construir. A revolta provocou uma onda de pavor por todo território provincial, além de influenciar outras novas insurreições escravas que acometeram as circunvizinhanças da capital Vitória, além de influenciar a elaboração de leis provinciais que buscavam conter a ameaça da periculosidade identificada nas pessoas escravizadas.

Para entendermos estas questões iniciais, precisamos voltar um pouco no tempo. Há menos de um ano antes da Insurreição eclodir, o frei capuchinho Gregório José Maria de Bene, foi encaminhado à Freguesia de São José do Queimado com a missão de construir a primeira igreja da Freguesia. Para a construção, o frei solicitou aos senhores da localidade a liberação de seus escravos católicos, todos os domingos, para a construção da igreja, e assim foi feito. A Insurreição de Queimado eclodiu durante a inauguração, ocorrendo no dia santo de 19 de março, dia de São José, durante a celebração da missa. O conflito terminou no dia seguinte, após um embate armado com as tropas de repressão, e acarretou em condenação na forca a cinco pessoas escravizadas, além da sentença de açoites a 25 outras, sendo quatro destas posteriormente absolvidas, do total de cerca de 300 insurgidos².

Elisiário³, era uma das pessoas escravizadas que trabalhara na construção da igreja. Era ele quem intermediava a comunicação entre o sacerdote e os demais trabalhadores. Segundo relatos dos envolvidos, foi ele também quem dera a notícia da promessa, feita pelo frei, da libertação aos envolvidos na construção, naquele dia de São José, durante a

¹ Tendo em vista o debate acadêmico sobre o uso dos termos “escravo” e “pessoa escravizada”, para esta monografia iremos utilizar o termo “pessoa escravizada” com um sentido generalizante, sendo o uso do termo “escravo” quando este estiver próximo às fontes utilizadas, uma vez que o historiador, mesmo pautado pelas discussões de seu tempo, precisa respeitar e se atentar aos termos e mentalidade da época de suas fontes.

² *Correio da Victoria*, Hemeroteca, edição 41, 06 de junho de 1849. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/218235/per218235_1849_00041.pdf>. Acessado em: 06/11/2021.

³ No site do Governo do Espírito Santo, há um breve texto biográfico sobre sua pessoa e suas atitudes heroicas na Insurreição de Queimado. Disponível em: <<https://www.es.gov.br/historia/povo-capixaba>>. Acessado em: 06/11/2021

missa de inauguração da igreja. As fontes que nos chegaram não apresentam indícios de que o sacerdote realmente tenha feito a dita promessa ou mesmo tentado persuadir os senhores em prol da alforria, contudo, é consensual que Elisiário fomentou a insurreição pela criação de tal expectativa. As pessoas escravizadas foram para santa missa reivindicar suas liberdades e, por também duvidarem de que suas alforrias seriam proclamadas, arquitetou-se o plano da Insurreição de Queimado e adentraram a igreja exigindo suas liberdades. De acordo com o testemunho do escravizado Cipriano, de João José dos Santos, a insurreição se iniciaria na igreja e, posteriormente, seguiriam em marcha adentrando a Freguesia de Queimado para assenhorar-se das armas, saquearem as casas de negócio e matar todos os brancos para conquistarem a liberdade⁴.

Durante o primeiro ato na igreja, que reuniu cerca de 30 insurgidos, o frei trancou-se na sacristia e ordenou que fechassem as portas da igreja, negando ter prometido a alforria. Com o insucesso, já esperado, deste primeiro ato, o grupo seguiu para Serra, passando pelas fazendas próximas, cooptando novos insurgidos e obrigando os fazendeiros a conceder alforrias. No dia seguinte, houve o primeiro embate armado com a tropa municada, enviada pelo Presidente da Província do Espírito Santo, por volta das 15 horas do dia 19, quando o grupo de insurgidos contava com aproximadamente 300 pessoas. Neste embate, diversos insurgidos fugiram, outros morreram e alguns foram presos⁵.

Atuaram junto com Elisiário na organização da insurreição: João, Chico Prego, Carlos e o João da viúva Monteiro. Segundo Afonso Cláudio⁶, cada envolvido obteve para si uma função específica na insurreição. Elisiário concebeu a insurreição; João ficou a cargo de insubordinar as pessoas escravizadas nas fazendas de Mangaraí e em outras cortadas pelo Rio Santa Maria; Carlos repartiu a tarefa de estruturar com Elisiário; e Chico Prego ficou incumbido de recrutar aderentes na Serra e nas circunvizinhanças. Estes insurgidos foram identificados como cabeças e sentenciados à pena máxima.

⁴ Arquivo Público do Estado do Espírito Santo: BR ESAPEES.POL.AC.58.p_07v.

⁵ Correio da Victoria, Hemeroteca, edição 20, de 24 de março de 1849. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/218235/per218235_1849_00020.pdf>. Acessado em 06/11/2021.

⁶ Foi um jurista, historiador e político capixaba. Após a Proclamação da República, em 1889, foi indicado primeiro presidente do estado do Espírito Santo. Escreveu o livro “Insurreição de Queimado” a partir de entrevistas com contemporâneos a revolta e por meio dos documentos salvaguardados pelo Arquivo Público do Estado do Espírito Santo. O livro é o primeiro registro bibliográfico referente a Insurreição de Queimado. BRITTES, 2010, p. 157.

No que tange ao frei Gregório Maria de Bene, este publicou uma carta no *Correio da Victoria*, na edição 28, de 21 de abril de 1849⁷, defendendo seu caráter sacerdotal. Na carta, que é seu juramento de inocência, alega que foi vítima de um “aleive malicioso” que os “negros captivos” levantaram na Freguesia contra sua pessoa. Posteriormente, o frei foi transferido para outra Província, tendo que prestar contas a Corte.

A Insurreição de Queimado, entretanto, não foi um acontecimento isolado. Encontram-se nas fontes trechos que mencionam outras pequenas revoltas nas circunvizinhas de Queimado. Ademais, a primeira metade do século XIX no Império do Brasil, fora marcado por um extenso histórico de revoltas escravas. Nesta lógica, precisamos entender a diferença entre os termos “insurreição”, “rebelião” e “revolta”. De acordo com o Título IV do Código Criminal, a “rebelião” e a “insurreição” se qualificam da seguinte forma:

CAPITULO II REBELLÃO

Art. 110. Julgar-se-ha commettido este crime, reunindo-se uma, ou mais povoações, que comprehendam todas mais de vinte mil pessoas, para se perpetrar algum, ou alguns dos crimes mencionados nos artigos sessenta e oito, sessenta e nove, oitenta e cinco, oitenta e seis, oitenta e sete, oitenta e oito, oitenta e nove, noventa e um, e noventa e dous.

Penas - Aos cabeças - de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo; de prisão com trabalho por vinte annos no médio; e por dez no minimo.

CAPITULO IV INSURREIÇÃO

Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

Penas - Aos cabeças - de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais - açoutes.

Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos.

Art. 115. Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos á insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim.

Penas - de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por oito no minimo.

⁷ *Correio da Victoria*, Hemeroteca, edição 28, de 21 de abril de 1849. Acessado em: 05/07/2019. Disponível em: <<http://bndigital.bn.br/acervo-digital/correio-victoria/218235>>.

O Código Criminal de 1830 não define o que era entendido por “revolta”, mas pelo dicionário Bluteau⁸, ela é equiparada a uma “importunação da ordem”, com um sentido mais amplo. Portanto, podemos entender que a utilização do termo “revolta”, está atrelado a um sentido mais generalizante de se revoltar a alguma coisa ou a alguém. Entretanto, quando observamos a distinção entre Rebelião e Insurreição, identificamos algumas especificidades que são interessantes discuti-las.

A insurreição, portanto, era um crime praticado por pessoas escravizadas. A distinção entre escravos e não escravos é relevante pois é apenas na Insurreição que o escravo é o protagonista. Na descrição, ainda no Código Criminal, das demais categorias: Conspiração, Rebelião, Sedição e Resistência, não há marcação de grupos sociais, sendo generalizante. Outrossim, é apenas na Insurreição que se apresenta o específico motivo de conquistar a “liberdade por meio da força”, nas outras categorias supracitadas, os motivos estão envoltos na tentativa de subverter a Constituição e as garantias por ela asseguradas, algumas, inclusive, que atentasse contra a soberania do monarca.

Sobre as penas impostas, a insurreição é a única que prevê a pena de morte em grau máximo aos “cabeças”. Aos demais insurretos, é prevista a pena de açoites, sendo presente, também, apenas na Insurreição. Assim, é possível imaginar que a definição da Insurreição foi pensada, exclusivamente, para pessoas escravizadas que se reuniram contra o sistema escravista. Visando o contexto de diversas revoltas eclodindo pelo território imperial, sendo em grande maioria, protagonizadas pela população escravizada, formas de tentar conter esta atividade passou a ser requisitada pelo Parlamento. Quando comparado com as demais penas, é perceptível que as de Insurreição são as mais duras, uma vez que a pena de morte, de galés perpétua e de açoites, fora largamente utilizadas para punir pessoas escravizadas. Assim, podemos começar a entender a lógica que pautou as penas impostas aos insurretos da Insurreição de Queimado.

Ao longo dos anos escravistas do Brasil, a atividade de resistência escrava sempre imperou por todo território nacional. Obviamente, esses processos se alteraram com o passar do tempo e do contexto. É entendido que até o final do século XVIII, imperou a resistência individual, como as fugas e a formação de quilombos. Tais táticas de

⁸ Trata-se do “Vocabulário Portuguez e Latino” do padre Raphael Bluteau, publicado entre 1712 e 1728. O termo referido, “Revolta”, encontrasse na página 345.

resistência obtiveram formas distintas de tentativa de controle, como a criação do capitão-do-mato⁹, que se deu no processo de controlar as fugas para os quilombos, como também, os próprios quilombos, passando a serem definidos como um agrupamento de cinco ou mais pessoas escravizadas encontradas em território despovoado. A definição, que tinha como intuito controlar tais grupos, acabou sendo agigantada em decorrência do crescente número de relatos e denúncias, o que dificultou seu controle (REIS, 1995, p. 17 - 18).

Tais processos exigiram das pessoas escravizadas a readaptação às novas condições de resistência e de sobrevivência, o que na verdade não era grande desafio, uma vez que elas sempre se atentaram aos hábitos do cotidiano da sociedade livre. A própria escolha da data da revolta escrava era definida a partir do calendário dessa sociedade. João José Reis apresenta que era comum as revoltas serem deflagradas em dias de festividade religiosa, uma vez que o relaxamento senhorial era esperado e a facilidade para encontros sem levantar suspeitas era sentida (REIS. 2012, p. 125).

A exemplo, a Insurreição de Queimado, como já foi dito, se deu num dia de festividade religiosa, a inauguração da igreja, no dia de São José, onde os senhores e seus familiares estariam reunidos com a guarda baixa. Sendo este um excelente momento para revolta, assim que obtiveram a certeza que suas alforrias não seriam proclamadas, iniciou-se a Insurreição. O mesmo esquema ocorreria na Revolta dos Malês, em Salvador, na Província da Bahia, em 1835. Inicialmente a revolta também se daria em um dia santo, em 25 de janeiro de 1835, dia de Nossa Senhora da Guia, mas devido a denúncia que alertou o corpo militar de Salvador, a Revolta foi tomada pela improvisação.

Ademais, entendendo a órbita do sistema escravista e toda a violência que nela reside, nem toda revolta visava a abolição em si, algumas apenas exigiam melhores condições de trabalho, ou iam contra os severos castigos dos senhores, ou até mesmo por expectativas alimentadas por leis aprovadas, como o caso da revolta ocorrida na Vila de Itapemirim, também na Província do Espírito Santo, em 1831, na qual os envolvidos interpretaram a lei de 7 de novembro de 1831¹⁰ como emancipatória e, assim,

⁹ Espécie de “milícia especializada na caça de escravos fugidos e destruição de quilombos” (REIS. 1995, p. 17)

¹⁰ Promulgada em 7 de novembro de 1831, proibiu a importação de escravos no Brasil, estabelecia punições aos traficantes além de declarar livres todos os escravos trazidos para terras brasileiras a partir daquela data. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html>. Acessado em: 06/11/2021.

organizaram-se em revolta exigindo a liberdade¹¹. Independente da intenção da revolta, ela protagonizou o contexto escravista do século XIX e fomentou a preocupação que a sociedade branca passou a nutrir com a elevada quantidade populacional de pessoas escravizadas no território imperial. (REIS. 1996, p. 29).

É sabido, que o Império do Brasil recebeu a escravidão após sua independência, em 1822. Da mesma forma, iniciou-se uma grande discussão sobre a continuação da escravatura, se ela seria benéfica ou não ao país que se formava¹². Porém, ela foi mantida e os elementos da sociedade que lhe davam sustentação não foram alterados. Dessa maneira, o que é perceptível, seja pelas Leis de contenção da atividade escravizada, ou até mesmo na narrativa do *Correio da Victoria* é que no centro de toda relação escravocrata existia um imenso medo que consumia toda a elite branca e senhorial do Império (CAMPELLO. 2018, p. 170 - 171). O que deu suporte para esse medo branco foi a revolta ocorrida no Haiti, em 1791, que executou uma imensa parcela da sociedade aristocrática rural local. Tal fato impôs um terror gigantesco dentro de toda a América Lusa, vindo a aumentar a cada nova revolta escrava que rebentava em terras brasileiras, principalmente com a eclosão da Revolta dos Malês, em 1835, em Salvador e a Revolta de Carrancas, eclodida em 13 de maio de 1833, na Província de Minas Gerais. Esta última, inclusive, fomentou a necessidade de elaboração da Lei de nº4 de junho de 1835, que promulgou a pena de morte em todo território imperial as pessoas escravizadas.

A Revolução Haitiana teve início durante a Revolução Francesa, quando a ilha ganhou maior representatividade no parlamento francês. Devido a isso, as disputas internas entre brancos e mulatos se avolumaram, fazendo eclodir uma série de conflitos a partir do ano de 1791, se estendendo por 12 anos e culminando com a liderança de Toussaint L'Ouverture e na governabilidade da ilha pelas mãos das pessoas escravizadas e libertas. O Haiti continuou, contudo, sob a tutela da França e somente em 1804, com a liderança

¹¹ Ver: REIS, João José. “Nos achamos em campo a tratar da liberdade”: a resistência escrava no Brasil oitocentista. Viagem incompleta: a experiência brasileira (1500-2000). Formação: histórias. São Paulo: Editora do Senac, p. 241-263, 2000.

¹² José Murilo de Carvalho elucida as razões aos quais a fundamentação da abolição se alterava nos anos iniciais do Império do Brasil, em que a “razão nacional” passou a embasar o discurso abolicionista ao identificar a escravidão como prejudicial a civilidade do Estado em formação. Ver: CARVALHO, Jose Murilo de. Escravidão e Razão Nacional In: Pontos e Bordados. Escritos de história e política, 1998.

de Jaques Dessalines, é que consegue sua total independência (NASCIMENTO. 2008, p. 127).

Durante o século XVIII, a ilha era considerada a mais eficiente das colônias francesas, conseguindo superar a produção açucareira, com bastante folga, dos demais concorrentes. Entretanto, a Revolução Haitiana foi marcada pela extrema violência que imperou durante todo período em disputa, o que fez semear nas Américas pavor em relação a qualquer revolta escrava que poderia vir a eclodir, fazendo surgir o chamado “haitiniano”, sendo um ícone no imaginário oitocentista ocidental que reverberou por todo período escravista (DE SÁ, 2016, p. 3). Para as elites senhoriais brasileiras, que se fortaleceram e cresceram econômica e politicamente durante o século XIX, a Revolução de São Domingos “unificou todas as ameaças em uma só cor, o negro”. (SAMPAIO. 2016, p. 79).

Tal medo não era completamente infundado, uma vez que as informações sobre os acontecimentos da ilha circulavam entre a população escravizada e entre os libertos e, possivelmente, fez criar expectativas de liberdade. Tal contexto assombrou ainda mais as preocupações das autoridades, pois a possibilidade de a população escravizada entrar em contato com as “ideias perigosas” advindas do Haiti era, portanto, um fato. Em seu artigo, Carlos Eugênio Soares e Flávio Gomes apresentam uma série de documentos que comprova tanto a preocupação dos senhores quanto o contato da população escravizada com as ideias haitianas. Um dos casos trazido pelos autores é a prisão do pastor negro Agostinho José Pereira, que foi acusado de fomentar uma “seita religiosa”, de estar envolvido na organização de uma rebelião e possuir escritos que falavam em “liberdade” e explicitamente do Haiti (2002, p. 138).

Além do caso supracitado, também foi apontado pelos autores que era comum encontrar no Rio de Janeiro, um ano após a independência do Haiti, soldados negros portando medalhões com o rosto de Dessalines. Tais fatos assustavam tanto a classe senhorial, quanto às autoridades locais, além de fomentar ainda mais o contexto de pavor da classe senhorial perante a população escravizada. Os autores ainda apontam que possíveis planos de rebelião escrava em níveis atlânticos também preocupava os senhores. (SAMPAIO. 2016, p. 81).

De maneira geral, a Revolução Haitiana mostrou às classes de senhores brancos da América que guerras civis internas ou mesmo guerras de independência contra o poder metropolitano levariam à destruição dos regimes coloniais que elas tanto buscavam proteger. “Haitianismo” foi o termo que circulou pelos quatro cantos da América e que era usado para definir a influência da Revolução Haitiana sobre a ação política dos negros, mulatos, escravos e livres em todo o mundo atlântico. A Revolução Haitiana também trouxe um endurecimento das leis escravistas e dos mecanismos coercitivos, além de uma atitude menos tolerante para com os homens livres de cor. Para os escravos, mostrou que era possível construir um movimento de libertação que os levasse à tomada do poder. (NASCIMENTO. 2008, p. 127).

Assim, para as autoridades, controlar a vida escrava e manter sua submissão, era o principal desafio que direcionou as leis que regiam a “política da escravidão”¹³. Para as elites brasileiras era necessário que o Haiti não desse certo. A existência de uma nação revolucionária e próspera constituída por negros, muitos deles libertos, poderia subverter toda a construção da sociedade brasileira escravista e dificultar ainda mais o controle da imensa população escravizada (NASCIMENTO, 2008, p. 137). Portanto, o medo era sim justificável.

Para Marcos Ferreira de Andrade, após os cinco primeiros anos da Lei de 07 de novembro de 1831, ocorreu um aumento significativo do tráfico atlântico de escravizados, sendo neste mesmo período que também se intensificou a rebeldia escrava, pontos estes que “reforçaram o fantasma do “haitiniano” no Brasil e o temor de uma insurreição escrava de grandes proporções que escapasse ao controle das autoridades e dos agentes de repressão” (ANDRADE, 2017). Outrossim, o mesmo autor também adverte que a memória da Revolta de Carrancas (1833) e da Revolta do Malês, ecoaram por boa parte do século XIX, visando justificar a manutenção da Lei de junho de 1835.

Tal contexto não era diferente no território capixaba, uma vez que o medo informou a resposta dada à Insurreição de Queimado. A despeito da Província do Espírito Santo não ser um dos maiores centros de presença populacional escravizada no Brasil, ao ler as edições do *Correio da Victoria*¹⁴, jornal que cobriu todos os acontecimentos da

¹³ Termo empregado por Tamis Parron na obra *A política da escravidão no Império do Brasil*, que identifica uma “rede de alianças políticas e sociais que, costurada em favor da estabilidade institucional da escravidão, contava com o emprego de órgãos máximos do Estado nacional brasileiro em benefício dos interesses senhoriais” (2011, p. 18).

¹⁴ Aqui refiro-me a primeira reportagem produzida pelo *Correio da Victoria* sobre a Insurreição de Queimado: *Correio da Victoria*, Hemeroteca, edição 20, de 24 de março de 1849. Disponível em: <<http://bndigital.bn.br/acervo-digital/correio-victoria/218235>>. Acessado em: 06/11/2021.

Insurreição, era bastante evidente o medo e a preocupação da sociedade, e do próprio periódico, advindos de possíveis levantes escravos. Em suas páginas encontram-se pedidos de cautela e vigilância sobre a população escravizada e questionava seu acesso a armas e munições, além de cobrar do governo e da polícia a punição severa e exemplar aos insurgidos. Na edição 23, de 04 de abril de 1849,¹⁵ entre a terceira e a quarta página, o editor escreve e publica uma carta aos leitores referindo-se à Insurreição de Queimado como o “maior dos males” e que a “providência”¹⁶, ou seja, Deus, havia os livrado desse mal.

Se por pecados nossos, progredisse, enlutaria toda provincia! a ideia so nos atterra, opprime nosso coração, e a pena nos treme!!! Uma insurreição levada a effeito?! que horror!!! Meu Deos! vos damos infinitas graças por tão assignalado beneficio, que nos acabaes de conceder. (...)

Para que consentir que os escravos tenham armas de fogo e andem armados?! Para que vender a escravos pólvora e chumbo? Quem sabe este acontecimento não foi um aviso da Providencia, para sabermos prevenir outro mais terrivel; e que teremos de lamentar, se não houver da parte de todos bastante vigilancia, energia e cautella. Alerta!!. (CORREIO DA VICTORIA, 1849, pp. 3 e 4).

A Província do Espírito Santo sempre esteve intrinsecamente ligada à vida religiosa, a própria formação da capital e suas circunvizinhanças estão relacionadas à construção de pequenas capelas, arquitetura e símbolos religiosos, bem como à presença de companhias religiosas ao longo da sua formação. A narrativa do periódico deixa evidente que a revolta escrava, no caso de ser bem-sucedida, poderia ser compreendida como castigo de Deus, motivado pela falta de vigia dos senhores sobre seus escravos, a quem era comum portar e mesmo comprar armas de fogo e munições.

Ao mesmo tempo em que o jornal encara a pessoa escravizada como culpada pela revolta, ele co-responsabilizava a sociedade capixaba, na qual se incluía. No entanto, é importante frisar que mesmo o jornal evidenciando certa culpabilidade a sociedade, ela jamais responderia à insurreição como respondeu as pessoas escravizadas diretamente envolvidas. O jornal, mesmo identificando tal culpa, assume discurso pautado na ingenuidade da sociedade branca e senhorial para justificá-la, pautados na falta de vigia,

¹⁵ *Correio da Victoria*, Hemeroteca, edição 23, de 04 de abril de 1849. Disponível em: <<http://bndigital.bn.br/acervo-digital/correio-victoria/218235>>. Acessado em: 06/11/2021.

¹⁶ Para o periódico, o termo “providência”, assume a conotação religiosa. Onde a “providência divina” teria auxiliado no combate aos insurgentes.

enquanto aponta um caráter malicioso à pessoa escravizada, sendo suas ações o “maior dos males”, ou seja, a sociedade pode ter culpa, mas ela se encontra na falta de vigilância, de rigorosidade e na permissão a escravos andarem armados, enquanto à pessoa escravizada, se encontrava na periculosidade do grupo e no horror a revolta.

A vista disso, as discussões acerca do pavor da sociedade branca e senhorial diante da população escravizada organizada em revolta, não fica somente no âmbito acalorado das emoções ou em folha de jornais, mas transpassa para as normas sociais e legais que vão moldando a própria sociedade e seus comportamentos. Em um ofício datado de 20 de abril de 1849¹⁷, escrito pelo delegado do termo de São Matheus, Francisco José Alves Pereira, relatava que em virtude do que aconteceu em Queimado, ele oficiou aos fazendeiros que desarmassem seus escravos e entregassem as armas na Casa de Arrecadação. Segundo os dados que apresenta, mais de 100 espingardas foram entregues na Casa e, cerca de 45, pertencentes a pessoas escravizadas, foram recolhidas de casas de ferreiros que estavam ali para conserto. Esses números, segundo o delegado, deveriam aumentar, uma vez que ele solicitou que as tropas recolhessem as armas que ainda não haviam sido entregues pelos senhores e/ou estavam em posse dos escravos.

Ao se considerar o número de espingardas recolhidas em São Matheus e o fato de as armas de fogo não serem as únicas em posse da população escravizada, uma vez que muitos deles dominavam o manuseio do ferro e fabricavam seus próprios facões, foices e outros instrumentos de trabalho, que poderiam servir para uma revolta, se conclui que o acesso a armas por pessoas escravizadas era facilitado na região. Pelo menos na Província do Espírito Santo, o acesso a armas de fogo era de fato comum às pessoas escravizadas, alguns inclusive trabalhavam armados como uma espécie de “segurança” de seus senhores. Como o jornal apresenta, alguns senhores inclusive se recusaram a os desarma-los.

Portanto, notamos que mesmo numa distância de aproximadamente 213 km entre a Comarca de São Matheus e a capital Vitória, onde ocorreu a Insurreição de Queimado, a informação sobre a eclosão de uma insurreição escrava, em solo capixaba, fez com que medidas fossem tomadas para cercear os comportamentos dessa população. Tal situação

¹⁷ Arquivo Público do Estado do Espírito Santo: BR ESAPEES.POL.AC.58.p_155.

fez reverberar a discussão da necessidade de aparato legal que impossibilitasse a pessoa escravizada de andar armado.

Dessa forma, no dia 13 de agosto de 1849, foi registrado no Livro de Leis da província a Lei nº 10 de 11 de maio de 1849¹⁸ a proposta pela Câmara da Vila da Serra, que proibia o porte de armas às pessoas escravizadas em toda Província e decretava a pena de 50 açoites àqueles pegos descumprindo-a; proibia também o porte de “qualquer instrumento cortante, perfurante, ou contundente” sem a ponta aparada, sob a pena de 25 açoites. Ademais, advertia que as penas seriam dobradas caso fossem cometidas durante a noite e impunha outras restrições à população escravizada, entre elas o toque de recolher.

Ademais, é interessante pensar que, o fornecimento de armas de fogo a população negra já era tipificado como crime por meio do artigo 115 do Código Criminal de 1830¹⁹. Porém, o que percebemos ao longo das evidências apresentadas neste capítulo, é que a dita Lei não era cumprida. Fato este que incomodava o *Correio da Victoria* que demonstrava já ser de conhecimento que as pessoas escravizadas andavam armadas pela Província, bem como o próprio Parlamento Provincial, uma vez que foi necessária uma nova Lei visando o desarmamento deste grupo. Embora a lei de maio de 1849 não punia os senhores que armavam seus escravos, as penas previstas as pessoas escravizadas foram significativamente severas.

Assim, tais medidas estão intrinsecamente ligadas à ideia do medo e da periculosidade da pessoa escravizada. Para além, a Lei Provincial estava incluída num conjunto mais amplo de normas voltada para conter a atividade escravizada. No entanto, tais normas demonstram que a percepção social do arcabouço legal deveria sofrer alterações em resposta a sensação de periculosidade sentida pela sociedade senhorial perante a população negra, fosse ela constituída por pessoas escravizadas ou libertas. A vista disso, a maior demonstração do aumento de rigor das punições, neste âmbito, nos é dado pela criação da Lei de junho de 1835, significando alteração substancial ao Código Criminal e ao Código Processual. No capítulo seguinte, discutiremos o contexto que permitiu a criação

¹⁸ Arquivo Público do Estado do Espírito Santo: Livro de Leis Provinciais. Lei nº 10 de 11 de maio de 1849, p. 30-32.

¹⁹ O referido Artigo dizia “Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos á insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim”, cuja pena prevista era prisão de 20 anos em grau máximo, 12 anos em grau médio e 8 anos em grau mínimo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acessado em 18/11/2021.

dos Códigos e de todo o aparato jurídico que passou a sentenciar, com apena de morte, os insurretos identificados como “cabeças”.

Nas entrelinhas da doutrina jurídica luso-brasileira: os crimes cometidos pelas pessoas escravizadas

A Insurreição de Queimado, como foi apresentado no capítulo anterior, foi uma insurreição escrava, ocorrida na Freguesia de São José do Queimado, na Província do Espírito Santo, em 19 de março de 1849. O evento insurrecional chegou a reunir cerca de 300 pessoas escravizadas que reivindicavam suas liberdades e atraiu uma severa força repressora mobilizada pela polícia e pela governadoria da Província. A insurreição teve seu fim no dia seguinte, após embates com as tropas policiais enviadas, que conseguiram aprisionar alguns insurretos, enquanto outros conseguiram fugir, deixando armas e munições para trás. Ao total, 36 pessoas foram levadas ao júri pelo crime de insurreição, resultando na pena de morte a cinco destas pessoas escravizadas.

No momento em que eclodiu a Insurreição, a Lei nº 4, de 10 de junho de 1835, já estava em vigor e foi sob ela que o processo jurídico correu no Paço da Câmara da Comarca de Vitória. Infelizmente, esse processo se perdeu ao longo dos anos. Por isso não podemos nos debruçar sobre as discussões e ideais que pautaram as sentenças. Contudo, existe no Arquivo Público do Estado do Espírito Santo um fundo no qual foram reunidos, catalogados e digitalizados diversos documentos referentes a Insurreição. Neste acervo se encontram edições do *Correio da Victoria*, documentos policiais da Comarca de Vitória e de algumas outras, e documentos da governadoria da Província do Espírito Santo. A documentação que compõe o corpo de fontes primárias desta monografia faz parte deste fundo.

Mesmo não podendo fazer uso das páginas do processo jurídico que julgou o crime de insurreição, podemos, assim, coletar algumas informações sobre o julgamento dispostas no jornal. Inicialmente, o *Correio da Victoria*, de propriedade de Pedro Antônio de Azeredo, surgiu em solo capixaba no mesmo ano da eclosão da Insurreição de Queimado, mais especificamente em 17 de janeiro de 1849, em sua primeira edição. O jornal nasceu sob contrato com o Governo Provincial que assentava a proibição de ofensas a autoridades constituídas, previa dez anos para publicação dos atos provinciais e 10 mil réis para cada folha de impressão²⁰. Assim, foi o *Correio da Victoria* que alçou a Província do Espírito

²⁰ Concessão concebida pela Lei Provincial n.º 06, de março de 1835. Ver: MATTEDI, José Carlos. História da imprensa oficial do Espírito Santo. Bios, 2005, p. 14.

Santo dentro da história da imprensa nacional. Foram 24 anos de publicação ininterrupta e possuiu dois outros proprietários, o capitão José Francisco Pinto Ribeiro e Jacinto de Escobar Araújo.

Vale salientar também que, a Tipografia Capitaniense, que imprimia o *Correio da Victoria*, além de possuir contrato com o Governo Provincial, também imprimia a documentação governamental, sendo possível ver o nome da tipografia em diversos documentos de governadoria que também compõe esta monografia. Além, em dada edição do jornal é possível ler que o delegado de polícia se dirigiu a sede do *Correio* para informar sobre os novos passos da repressão a Insurreição de Queimado²¹. Portanto, o se configura neste contexto é que para além das ligações contratuais, também é possível pressupor uma rede de informações entre a delegacia de polícia, o Governo Provincial e o *Correio da Victoria*.

A vista disso, na edição 41²², do dia 06 de junho de 1849, do *Correio da Victoria*. A matéria, publicada na terceira página, veiculou a notícia da reunião de “júri extraordinário” convocado para julgar o processo instaurado contra os insurretos no dia 31 de maio de 1849. Desde então, o júri se encontrou em sessão permanente, no Paço da Câmara, em Vitória, até o dia 2 de junho de 1849, às 10:00 horas da manhã, quando se reuniu em sessão última. Nesta, os jurados proferiram a sentença da pena de morte aos cinco homens escravizados identificados como cabeças da Insurreição, açoites a 25 e pela absolvição de seis outros também julgados. Faltava ainda o julgamento de quatro outros que estavam foragidos²³. A matéria jornalística também afirmava que as sentenças pronunciadas foram incursas no artigo 113 do Código Criminal, referindo-se ao crime de insurreição.

Esta matéria jornalística nos permite comparar o encaminhamento processual desse julgamento com o que estava estabelecido nos Códigos e Leis que definiam os crimes cometidos pelos escravizados e suas devidas punições. Este exercício comparativo possibilita não só traçar os passos dados referentes a como se deu o processo que julgou

²¹ *Correio da Victoria*, Hemeroteca, edição 23, de 04 abril de 1849. Disponível em: <<http://bndigital.bn.br/acervo-digital/correio-victoria/218235>>. Acessado em 18/11/2021.

²² *Correio da Victoria*, Hemeroteca, edição 41, de 06 de junho de 1849. Disponível em: <<http://bndigital.bn.br/acervo-digital/correio-victoria/218235>>. Acessado em 06/11/2021.

²³ *Correio da Victoria*, Hemeroteca, edição 41, 06 de junho de 1849. Disponível em: <<http://bndigital.bn.br/acervo-digital/correio-victoria/218235>>. Acessado em 06/11/2021.

e sentenciou as pessoas envolvidas na insurreição, mas também dar credibilidade ao que se lê no jornal. Para isso, precisamos nos ater a algumas informações elencadas no periódico. Inicialmente, sabemos que, em 1849, além da Lei de junho de 1835, também vigorava a Reformulação do Código do Processo Criminal, sancionada em 1841. Assim, utilizaremos ambas as normas para traçar tais passos.

Primeiramente, lê-se no jornal que o júri foi convocado extraordinariamente no dia 31 de maio, 12 dias após a incursão da Insurreição de Queimado. Também compreendemos que a convocação, julgamento e sentença se deram em Vitória, pois o júri se reunia no “Paço da Câmara de Vitória”. Tais informações corroboram com a Lei nº 4, de 10 de junho de 1835. Nela, se afirmava que o julgamento do crime de insurreição deveria se realizar em caráter extraordinário na mesma Comarca onde ocorreu o crime. Da mesma, agora pelo Código do Processo de 1841, se daria o cumprimento da sentença da pena de morte e açoites, pois, acreditava-se que as execuções denotavam caráter pedagógico para as demais pessoas escravizadas da localidade, utilizando-as como instrumento ativo de controle da população escravizada.

Concernente ao processo de crime de insurreição, antes da publicação da Lei de 10 de junho de 1835, os condenados pelo crime tinham a possibilidade, ao menos prevista normativamente, de requerer apelações ou revistas. Porém, após a publicação da Lei, ficava proibida tais recursos aos crimes citados na Lei. Ademais, a Reformulação do Código do Processo Criminal reafirmou a decisão pelo Artigo 80 da Reforma publicada²⁴. Dessa maneira, uma vez que o escravizado fosse processado pelo crime de Insurreição, principalmente como cabeça, se dificultava seu escape da força. Entretanto, havia possibilidade de recorrer as graças de indulgências proferidas pelo monarca, uma vez que após cada sentença de pena máxima, era necessário passar pelo conhecimento do monarca, cabendo a ele a decisão final²⁵.

²⁴ “Art. 80. Das sentenças proferidas nos crimes, de que trata a Lei do 10 de Junho de 1835, não haverá recurso algum, nem mesmo o de revista”. Reformando o Código do Processo Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm>. Acessado em: 06/11/2021.

²⁵ Ver: PIROLA, Ricardo Figueiredo. Os pedidos de graça na burocracia imperial. In: A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte. 2012. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP, p. 119 – 124.

Embora possível, tais indulgências só vieram a ser mais comuns nos anos finais do Império do Brasil e estavam ligadas ao contexto político (PIROLA. 2012, p. 125), bem como, se discute sobre a aplicação da Lei de junho de 1835, segundo Andrade, nos anos finais do Império do Brasil, a Lei não era mais aplicada (2017, p. 281).

Dessa forma, de acordo com fontes da governadoria da Província do Espírito Santo, em janeiro de 1850, chegaram em Vitória, a mando do Desembargador Chefe da Corte, o algoz de nome José e seu ajudante, para efetuarem a pena de morte aos homens escravizados sentenciados e identificados como cabeças da Insurreição de Queimado²⁶. Também pelo mesmo corpo de fonte, em ofício do dia 02 de janeiro de 1850²⁷, o chefe de polícia comunicava ao Presidente da Província que um dos presos seria executado no próximo dia 08 de janeiro, na Freguesia de São José do Queimado, e, outro, executado no dia 11 de janeiro, na Vila da Serra. A execução do dia 08, na Freguesia onde ocorreu a insurreição, foi a do escravizado João²⁸, sendo no dia 11, o escravizado conhecido como Chico Prego. Muito provavelmente, a escolha das duas localidades para as execuções se deu em decorrência do local da Insurreição, que teve início na Freguesia, território da capital Vitória e, seu fim, na Vila da Serra, reunindo pessoas escravizadas de ambas as regiões.

Assim, remontando todo esse trâmite: a Insurreição eclodiu em 19 de março 1849; o Conselho de Jurados reuniu-se em caráter extraordinário na mesma localidade onde ocorreu a Insurreição, Vitória, em 31 de maio e, deu início ao julgamento; apresentou-se o veredito contendo as penas de morte e açoite, como também as absolvições ao Juiz de Direito que, por sua vez, definiu a sentença. Assim, de acordo com a matéria do Correio da Vitória, o último dia de julgamento, foi em 02 de junho de 1849. Nesta data, dos cinco cabeças que se encontravam presos na cadeia de Vitória, apenas os escravizados João e Chico Prego tiveram suas sentenças concluídas respectivamente nos dias 8 e 11 de janeiro do ano seguinte.

Sobre os outros três cabeças, Elisiário, João da Viúva Monteiro e Carlos, no dia 07 de dezembro de 1849, é enviado pelo Governo Provincial um ofício ao Ministro da Justiça,

²⁶ BR ESAPEES.GOV.751.248.p_159V – Arquivo Público do Estado do Espírito Santo.

²⁷ BR ESAPEES.GOV.751.248.p_160 – Arquivo Público do Estado do Espírito Santo.

²⁸ BR ESAPEES.POL.CX14.p_086 – Arquivo Público do Estado do Espírito Santo.

o senhor Euzébio de Queiroz, relatando suas fugas²⁹. Quanto à fuga de Elisiário, interessante destacar que percorre no imaginário capixaba um milagre atribuído à Nossa Senhora da Penha, padroeira do estado, que haveria aberto a cela que se encontrava Elisiário, facilitando sua fuga. Elisiário tornou-se uma lenda para seus semelhantes ao ansiarem pela conquista da liberdade. Outrossim, Chico Prego foi homenageado por uma escultura na praça central do município da Serra, bem como, seu nome batiza a Lei Municipal de fomento à Cultura.

Ademais, para traçar os trâmites elencados acima, usamos como fio condutor a Lei de junho de 1835 e a Reformulação do Código do Processo. Porém, em 1830 e, em 1832, haviam sido sancionados o Código Criminal e o Código do Processo Criminal, respectivamente - está última em sua primeira versão. Neles, comportava a regulamentação sobre crimes cometidos no Império de forma geral, suas punições e os trâmites processuais. Outrossim, sabendo que a Insurreição de Queimado ocorreu em 1849, após a promulgação da lei de 07 de novembro de 1831, se faz necessário salientar alguns pontos que permeiam o contexto.

A supracitada lei, declarava livre todas as pessoas escravizadas vindas de fora do Império, impondo penas aos importadores. No entanto, a Lei nunca foi colocada em prática e nem revogada. Porém, diversas ações de liberdade foram movidas contra senhores de escravos usando-a como fundamentação, uma vez que os importadores ignoraram o conteúdo da Lei, e sua aplicabilidade foi ineficaz no controle do tráfico transatlântico. Resultando na continuidade do sequestro, tráfico e escravização de pessoas livres. Assim, “através de testemunhas e documentos, os libertandos buscavam provar que foram trazidos ao Brasil durante a vigência da referida” (SOUZA, 2017)³⁰, ou seja, buscavam comprovar a sua condição de pessoa livre. Tal processo acabou por relativizar o domínio exercido pelos senhores de escravos, que se asseguravam pelo direito costumeiro e o direito à propriedade. Porém, o Estado passou a intervir através destas ações de liberdade, alforriando as pessoas escravizadas aos quais a justiça concluiu como escravização injusta (SOUZA, 2017).

²⁹ BR ESAPEES.GOV.751.82.p_05V – Arquivo Público do Estado do Espírito Santo.

³⁰ O artigo utilizado está disponível somente em meios virtuais. Disponível em < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/acoes-civeis-de-liberdade-a-construcao-pratica-do-direito-a-liberdade-no-brasil/>>. Acessado em 06/11/2021.

Julgo importante salientar tal contexto, uma vez que o tecer da lógica desta monografia sustenta a ideia de que ao longo das duas décadas iniciais do Império do Brasil, houve um endurecimento das leis que visavam controlar o poder de ação das pessoas escravizadas, no que tange aos crimes cometidos por elas, sendo também, período ao qual abarca o contexto da Insurreição de Queimado. A vista disso, o que podemos perceber é que a Lei de novembro de 1831 fundamentou ações de liberdade movidas por pessoas escravizadas, representadas por um curador, o que resultou na alforria de algumas dessas pessoas, como apresenta Keila Grinberg³¹. Assim, esta monografia ao se concentrar em analisar as Leis e Códigos voltados aos crimes cometidos pelas pessoas escravizadas, também reconhece o contexto ao qual as pessoas escravizadas figuravam como litigantes em ações cíveis de liberdade.

Mesmo que por muito tempo esta Lei seja atrelada a alcunha de “lei para inglês ver”, para a historiografia mais recente, a dita Lei denota outra possibilidade de interpretação, como defende Keila Grinberg. No capítulo anterior, citamos, por meio de João José Reis, que a Lei foi interpretada como emancipatória e pautou um conflito também localizado na Província do Espírito Santo. Portanto, é factual localizar Queimado no rol de insurreições eclodidas no pós Lei de novembro de 1831, mesmo que o propósito deste trabalho não esteja intrinsecamente ligado as possibilidades de liberdade abarcada pelo contexto em questão.

Retomando às Leis e Códigos que versavam sobre os crimes cometidos pela população escravizada, no ano seguinte à sanção do Código do Processo Criminal, foi colocado em pauta no Parlamento brasileiro a necessidade de reformular as definições dos crimes cometidos pelas pessoas escravizadas, o que, nos anos seguintes, fez nascer a Lei nº 4 de 10 de junho de 1835. A sanção desta Lei alterou as penas, aumentou o rigor das leis voltadas para conter a agitação dessa população e formalizou a proteção pelo Estado de um grupo social: os senhores de escravos³².

³¹ Ver: GRINBERG, Keila. A Fronteira da Escravidão: a noção de "solo livre" na margem sul do Império brasileiro. 3º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional. Florianópolis, 2007.

³² Ver: PIROLA, Ricardo Figueiredo. A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte. 2012. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP.

Outrossim, em 1841, também foi sancionada a Reformulação do Código do Processo Criminal que citava a Lei de junho de 1835, ou seja, conferia reconhecimento e legitimação a nova Lei. Destaco este reconhecimento pois, cronologicamente, estamos nos anos iniciais de um novo reinado. À vista disso, também sabemos que antes de se criar novo corpo normativo, a nação herdou a tradição política e jurídica da antiga metrópole. Tal contexto fazia com que as novíssimas leis precisassem competir com a tradição imposta desde o período colonial (SLEMIAN. 2013, p. 205). Nas próximas páginas desse capítulo, veremos como se deu o processo de instrumentalização do novo regime, o ordenamento jurídico, bem como as normas que versavam sobre os crimes cometidos pelos escravizados. Assim, compreenderemos o contexto ao qual o regimento, que permitiu as execuções de Chico Prego e João, fosse criado e cumprido.

Inicialmente, os processos que cadenciaram tanto a construção da nação como a do ordenamento jurídico, avançaram com a abertura da Assembleia Legislativa e Constituinte, em 1823, cuja principal tarefa seria forjar a Carta Constitucional e, assim, o pacto político que regeria a nova nação³³, nos moldes do liberalismo, regulamentando o Regime da Monarquia Constitucional. Assim, pautados pela ideia de “nação”, sendo ela uma “unidade abstrata e soberana – composta por indivíduos unidos por sua vontade ao pacto” (SLEMIAN. 2008, p. 180) caberia aos parlamentares de 1823 a responsabilidade de criar as instituições e os aparatos necessários para garantir a estabilidade nacional e os direitos à nação aos membros pactuados a Monarquia Constitucional.

Como sabemos, a Assembleia fora dissolvida por D. Pedro I, este, no ano seguinte, outorgou a primeira Constituição brasileira. Nela, era prevista pelo inciso XVIII, do Artigo 179, a criação dos Códigos Criminal e do Processo, bem como, o Código Civil³⁴. Tais normas compuseram o projeto de legitimação da “Sagrada Causa Brasileira”, como, também, exigiu a abertura da Câmara dos Deputados e do Senado do Império, que ocorreu em 1826.

³³ Sobre a criação do pacto político ver: SLEMIAN, Andrea. À nação independente, um novo ordenamento jurídico: a criação dos Códigos Criminal e do Processo Penal na primeira década do Império do Brasil. 2008). *Brasileiros e Cidadãos: modernidade política*, São Paulo: Alameda, p. 175-206, 2008.

³⁴ “XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade”. *Constituição Política do Império do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Último acesso em: 06/11/2021.

A vista disso, ao longo do tempo, narrativas historiográficas foram sendo construídas e revisitadas, buscando compreender esse processo de “forjar o pacto político”. Dessa forma, gostaria de apresentar duas que se diferem num ponto crucial para esta discussão. Primeiramente, partindo das ideias de Maria Emilia Prado, o fato de o processo de independência não ter rompido com a tradição jurídica advinda da metrópole e a dificuldade em estabelecer as ideias liberais dentro de uma sociedade senhorial e escravista vão ser encarados como os principais obstáculos que vão se prolongar por todo regime imperial. Andrea Slemian, por sua vez, não percebe a incompatibilidade da escravatura com o liberalismo, sendo o principal obstáculo dos parlamentares à época, a construção do direito nacional.

Assim, Prado entende que o pacto liberal empreendido pelo nascente Império do Brasil, influenciado pela tradição ibérica, se caracterizava pela resistência a alguns aspectos da modernidade, a valorização da tradição e indicava mudanças apenas quando fossem necessárias (2001, p. 170). Outrossim, a autora continua afirmando que dentro de uma sociedade pautada pelas relações escravistas, era impensável colocar em prática o principal pressuposto da ordem liberal: “a possibilidade de se efetuar a ação individual” (2001, p. 163). Pautada pela montagem do liberalismo que se iniciou durante o século XVIII, Prado destaca a liberdade como prerrogativa indispensável a estrutura liberal, dotada como direito. Portanto, nesta lógica, o sistema escravista deixava de ser influenciado pelos preceitos religiosos e se enquadrava como um atentado ao direito à liberdade (PRADO. 2001, p.165).

Entretanto, para Slemian, a existência escravidão não dificultou a construção do Estado Nacional e liberal, uma vez que, enquanto forjava-se os novos ordenamentos, o Império se deparou com a escravidão e achou formas para mantê-la, ao mesmo tempo que buscava consolidar todo o território, que antes era Colônia, em uma única nação pautada pelos princípios liberais, com forte apelo a integralização e participação de todos os entes pactuados. Neste ponto, podemos até levantar a hipótese de que tal situação favoreceu a condição de manter a relação senhor-escravo longe de uma regulamentação normativa, sendo que o escravizado era encarado como propriedade privada do senhor, não caberia ao Estado Liberal reger sobre ela. O sistema escravista não é citado na Constituição de 1824 e, os escravos só aparecem em alguma norma quando se cria a regulamentação de

punição aos crimes cometidos por estes, com intuito de controlar ainda mais agitações rebeldes, como é o caso do Código Criminal de 1830.

Enquanto que para Prado era impensável estabelecer os preceitos liberais ao mesmo tempo em que se escravizavam pessoas, para Slemian, essa incompatibilidade não é sentida: o projeto liberal de nação se deu e a escravidão foi inserida em seu meio. Para essa autora, o problema maior repousava na tarefa de criar um campo para o direito nacional no Império, tarefa essa que esteve presente em todo mundo ocidental desde os setecentos quando as nações europeias começaram suas reformulações valorizando a racionalização e a sistematização da esfera jurídica nacional. Slemian vai além ao dizer que nos casos americanos soma-se ainda com a diversidade de regiões, identidades e interesses e, pensando no caso brasileiro, a grandiosa extensão territorial e o interesse em preservar a unidade nacional, apenas aumenta o cenário problemático da consolidação do direito nacional (2008, p. 176 - 177).

Em trabalho mais recente, a autora ainda adverte que a tradição jurídica portuguesa não se deu apenas pela vigência do Livro V das Ordenações Filipinas, legitimadas pela Assembleia Constituinte, mas com o avançar das transformações políticas e os crescentes ideais que rodeavam as concepções do que viria a ser o pacto político, este acabou sendo estatizado pela ordem jurídica tradicional, atribuindo as esperanças de atualização do Estado em gestação na criação dos novos Códigos que viriam (2013, p. 204). Portanto, existe o esforço em forjar o novo pacto político, mas pautados pela necessidade de manter a estabilidade nacional, mantem-se algumas relações, normas e costumes que se atualizarão de forma gradual, sendo o próprio sistema escravista exemplo disso.

Frente a isso, concordo com as ideias de Slemian ao não identificar tanta problemática pela escolha do liberalismo como molde para o pacto que se forjou, bem como a influência da herança jurídica portuguesa, uma vez que esta moldou o pensamento dos nossos parlamentares e juristas dessa época. Porém, quem melhor analisou este último aspecto foi Gizlene Neder que, ao analisar o Código Criminal de 1830, defendeu que à luz das normas compreendidas pelo Código, é possível captar o segmento político que o fundamenta e, por conseguinte, embasava a classe dominante que o empreendeu.

Importante pontuar que a criação do Código Criminal de 1830 colocou em desuso parte do Livro V, sendo que, com a outorga do Código do Processo Criminal de 1832, houve

sua derrogação por completo. No entanto, atualizar a norma não rompe por completo com que falamos por tradição jurídica, uma vez que, muitos dos nossos juristas, políticos e demais letrados, formaram-se nas mesmas instituições de ensino que grandes nomes da política portuguesa, ponto este também defendido por Slemian. Desse modo, é possível compreender o motivo da tradição jurídica ibérica se manter, mesmo rompendo com os laços dominantes da Metrópole.

Neder ainda afirma ter sido Sérgio Buarque de Holanda quem melhor conseguiu observar tais questões, em sua obra intitulada “Raízes do Brasil” (2007, p. 187). Nele, o autor faz referência ao desprezo pelo trabalho manual e à valorização do trabalho intelectual, que é pertinente a uma sociedade aristocrática, escravista e burocrática, na qual se expressam o prestígio ao diploma universitário. À vista disso, são estes os bacharéis incumbidos de construir a nova ordem do pacto político e o campo do direito nacional apresentado por Slemian, a quem “eram os expoentes de uma classe que se sustentou à base do açoitado, no controle direto e repressivo do cotidiano dos escravos” (NEDER. 2007, p. 188).

Quando Neder afirma que pela análise do Código Criminal obtemos a imagem da classe que o empreendeu, ela está baseada no aspecto de o Código Criminal abranger todos os segmentos da sociedade, independente da renda. Razão distinta no caso do Código do Processo, este, por sua vez, não era destinado a todos esses segmentos. Sendo ele um “conjunto de normas e determinações práticas que deveriam orientar o funcionamento do judiciário, sendo, portanto, um instrumento elaborado por e para um segmento específico da classe dominante: as autoridades judiciárias e policiais” (2007, p. 185). Embora concorde plenamente com a historiadora em reconhecer nas normas do Código Criminal as fundamentações que embasavam o seguimento político e a sociedade que o empreendeu, julgo que o mesmo se aplica ao Código do Processo, uma vez que ambas foram discutidas pelo mesmo Parlamento quase que mutualmente. Assim, sendo o Código Criminal de 1830 a expressão máxima dos ideais dessa sociedade, a luz da criação do direito nacional no império, não seria diferente com o Código do Processo, elaborado, também, pelos mesmos parlamentares e, destinado a quem efetuará o julgamento e a aplicabilidade do direito construído.

Portanto, Neder, partindo das ideias apresentadas por Sérgio Buarque de Holanda, apresenta a sociedade letrada que criou tais Códigos e, assim, o pacto político. Decorrente

desse contexto, o status de quem ganhava a diplomação universitária fazia oposição a quem estava refém dos trabalhos mecânicos, resultando numa polarização entre erudição (de homens nobres e livres) e cultura popular (de classes subalternas) (2007, p. 188). Assim, Neder conclui que o estudo voltado para compreender o pensamento jurídico-penal do Império é um estudo voltado à cultura erudita de parte da sociedade escravista. Outrossim, é pelo estudo dessa cultura erudita, tanto para a autora, quanto para minha compreensão, que se entende o sentido do direito, sendo ele um fenômeno social que não se resume à norma, emprega, também, as relações já existentes, ou seja, a cultura jurídica herdada (2007, p. 189). Dessa forma, entender o direito, dentro do contexto positivo e liberal ao qual o pacto foi forjado, é entender os interesses da classe hegemônica.

Partindo do que expôs Neder, os ideais do direito que moldaram o processo de pactuação no caso brasileiro advêm da experiência ibérica que, por sua vez, obteve forte influência do ideal de codificação da experiência napoleônica, como também demonstra Slemian (2008, p. 184). Neste sentido, se faz necessário entender algumas particularidades do contexto português para compreendermos do que se trata “cultura jurídica herdada”, à qual as três historiadoras e, esta monografia, se referem.

Voltando à ideia de tradição e sua atualização no contexto de criação dos códigos no Brasil imperial, é preciso observar que, quando falamos que as Ordenações atuavam como as fontes do direito em Portugal, é comum atribuímos a elas a ideia de “lei”. Porém, elas não estão ligadas a ideia de “lei” presente no contexto liberal, no qual nascem das discussões e deliberações parlamentares (CABRAL, 2010, p. 6116). As Ordenações estão mais próximas da ideia de “leis” como atos dos soberanos, destinados a todos seus súditos ou a parte dele, assim, eram normas generalizantes que compreendiam o ato de “governar”. Portanto, o sentido atrelado às Ordenações, anterior ao século XVIII, estava ligado à “titularidade do poder de aplicar e de produzir o direito”, sendo está a “vontade do Príncipe” que, por sua vez, estava intimamente ligada ao ato de “governar”, possuindo, assim, a mesma conotação de “fazer justiça”, ou seja, as Ordenações, ao mesmo tempo que eram compreendidas como fontes do direito, estavam diretamente ligadas às vontades do monarca (HESPANHA. 2004, p. 68). O que vai se alterar com a instauração da Revolução Liberal do Porto, em 1820.

Desde o final do século XVIII a cultura jurídica portuguesa começava a se pautar pelo reformismo jus-racionalista, desempenhando uma ideia contratualista do poder, sendo os súditos, por meio da Carta Constitucional, a fonte que delegava ao rei a prerrogativa de os governar (HESPANHA. 2004, p. 45). Concomitante, ao tratar sobre o longo processo de modernização da legislação que regulamentava o Estado português, que resultou na Revolução de 1820, Hespanha apresenta o decreto de 31 de março de 1778, publicado pela rainha D. Maria I. Por ele, criava-se uma junta de ministros com a função de “examinar a inúmera, dispersa e extravagante legislação que até hoje se tem observado, mas também a que compõe o corpo das Ordenações do Reino”, a iniciativa tinha como objetivo “reduzir e de sistematizar o corpo legislativo” em um “Novo Código”. Hespanha também aponta que o projeto de criar o “Novo Código” falhou, mas começava a se pautar a necessidade de reformar as Ordenações (2004, p. 34). Partindo assim, pelo princípio da codificação:

Com esta ideia de um direito baseado na razão combinava-se uma outra – a de um direito harmonicamente disposto numa compilação que escapasse à confusão e à transitoriedade da legislação corrente e que pudesse constituir, quer um repositório de base – “fundamental” – do direito do reino, quer - ao mesmo tempo - o aquis inderrogável da ciência da legislação (por sua vez, aplicação de uma série de ciências a montante – a do direito natural, a da economia, a da polícia, a da estatística). Este monumento é “o código”, entidade que se vai colocar como um objetivo estratégico da política e da ciência do direito durante mais de um século (HESPANHA. 2004, p. 34).

Por “transitoriedade” Hespanha se refere ao caráter passageiro das Ordenações. Conforme ocorria a mudança de soberano, caso este recusasse seguir as que estavam em vigor naquele momento, publicava-se novo conjunto de Ordenações. O primeiro livro de “leis” datava de 1446, são as Ordenações Afonsinas, seguidas pelas Manuelinas, de 1521, e as Filipinas, de 1603. A Assembleia Constituinte e Legislativa de 1823 determinou a eficácia dessa última no Império do Brasil, até que se criassem os novos Códigos referentes, sendo os códigos Criminal e o do Processo Criminal. De fato, o arcabouço legal português instituído até o momento da independência do Brasil foi declarado temporariamente válido no Brasil por aqueles parlamentares constituintes, o que também fomentou a necessidade de se criar os Códigos que, também abarcaria a criminalidade escrava.

Mesmo que a tentativa da rainha em reformular as fontes do direito português tenha sido frustrada, seus esforços permitiram com que ideias modernas de codificação permanecessem em discussão em Portugal. Hespanha afirma que a tentativa de um código constitucional, que deixasse claro os respectivos direitos e deveres dos monarcas e dos cidadãos, refletiu em concepções novas de significativa relevância para o contexto português. A tentativa visava resultar na elucidação do pacto político, pautando em seu conteúdo normativo a garantia e a promoção da sua própria execução, mantendo uma ordem sistemática, objetiva e de fácil memorização, sendo também, curto e livre de excessivos (2004, p. 41). Dessa maneira obtemos, talvez, a primeira tentativa de codificação das leis que regulamentavam o pacto político ao qual cada cidadão luso fazia parte. Também, moldava as diretrizes do que viria a ser a Monarquia Constitucional, sistema ao qual também aderimos.

Este conceito de codificação trazido por Hespanha ilumina algumas ideias apresentadas também por Andrea Slemian, já citadas nesse capítulo. Hespanha fala em reformar o pacto político português, a fim de objetivar sua legislação, reformando-os com ideias constitucionais e contratualistas que a despeito de, a princípio, não resultarem em grande sucesso, ganharam força durante a Revolução Liberal do Porto. Enquanto isso, nos trópicos, segundo Slemian, se fala em criar um pacto político pelo qual, mesmo utilizando a tradição jurídica herdada para “tampar buracos”, caberia à união de partes distintas e autônomas da novíssima nação, sob a égide do mesmo governo, a urgente tarefa de invenção de uma legitimidade que daria corpo ao novo regime, embasados nas mesmas ideias constitucionais e contratualistas (2008, p. 179-180).

Embora ambas as situações possuem complexidade e particularidades próprias, elas se pautaram pelos ideais liberais, que estavam também presentes nas demais nações ocidentais. Mas, no caso brasileiro e português, muito se deu pela influência exercida pelas instituições de ensino surgidas na época do Marquês de Pombal cujos egressos estiveram marcadamente presente entre os que convocaram as Cortes liberais e exigiram a derrubada do absolutismo, o retorno do rei a Portugal e a recolonização do Brasil que, no momento, mantinha seu status de Reino Unido (HESPANHA. 2004, p. 45). Grande parte dos políticos brasileiros que atuaram até meados da década de 1830 fizeram parte também desse grupo, fato apresentado acima por Gizlene Neder.

Portanto, dentro do novo contexto notadamente liberal da Revolução do Porto, Hespanha apresenta um novo conceito de “lei”, que é reforçada pelo de Cabral, sendo ela resultado da “vontade do poder instituído pelo pacto político” (2004, p. 72). A princípio pode parecer que, de uma forma ou de outra, o poder voltou para as mãos do monarca e, de fato, voltou. Porém, a legitimação desse poder não parte mais da própria vontade do monarca, mas sim do pacto político criado pelos representantes eleitos pela nação.

Partindo dessa lógica, o então rei de Portugal, Brasil e Algarves, D. Joao VI, foi forçado a aceitar a Carta Magna elaborada pelas Cortes que, além de estabelecer um novo regime, reduziu, significativamente, seu poder. Retornou a Portugal, em 1821, deixando apenas Pedro de Alcântara como príncipe regente. Este, convocou as eleições para a Assembleia Constituinte no ano seguinte e, posteriormente, declarou a independência do Brasil no mesmo ano. Assim, inicia-se o processo de pactuação política do Império Brasil, ao qual se tentou desenredar algumas das características que constituíram o conjunto de ideais que fomentaram as preocupações presentes nos debates parlamentares durante a construção do pacto. Nesses discursos proferidos no Parlamento, além da constante preocupação com a tomada de medidas a respeito da administração do império e da discutida legislação herdada de Portugal (SLEMIAN. 2008, p. 180), o aumento da agitação social em todo território imperial também alarmava os parlamentares, principalmente aquelas originadas nas senzalas. Soma-se a este contexto a abdicação de D. Pedro I em 1831.

Nesta lógica, Gizlene Neder ao afirmar que a sociedade letrada brasileira era marcadamente influenciada pelas ideias liberais da Revolução Liberal do Porto, percebemos, a partir de Hespanha, que tais ideais eclodiram em Portugal no final do século VXIII, quando os preceitos jus-racionalista passaram a ganhar forças até pautar as discussões proferidas tanto nas Cortes lusas quanto no Parlamento brasileiro. Todo esse processo resulta no intuito de se reformular a compreensão do que viria ser o direito nacional para a realidade daquela época, em ambos os casos, ponto este apresentado por Slemian.

Quando buscamos, portanto, entender a lógica jurídica que deu legitimação as execuções de Chico Prego e de João, estamos falando desse processo de construção tanto do Estado

Imperial, como também do direito nacional, que não se restringe apenas as normas, mas também as relações sociais.

Obviamente, tal processo cadenciou uma extensa agitação nas primeiras décadas do Império do Brasil. Vide a isso, a aprovação dos Códigos, no início da década de 1830, foi de suma importância para, além de estabelecer as diretrizes para a administração do Império e derrocar quase que por completo as Ordenações Portugueses – ficando apenas as que versavam sobre o direito civil, sendo substituídas apenas em 1916, quando se criou o primeiro Código Civil do Brasil – também concebeu autoridade tanto aos juristas quanto a polícia para julgar e conter, por meio da nova regulamentação, os crimes que eclodiam em todo território imperial, bem como, poder para controlar e punir a atividade escrava no que concerne aos crimes cometidos por eles. No entanto, mesmo os Códigos sendo aprovados pelas duas Casas Legislativas, era bastante comum se escutar dos parlamentares que os dispositivos de repressão presentes em ambas as normas, sobre os crimes cometidos pelos escravizados, eram brandas e não surtia o efeito esperado além de não diferenciar a população livre da escravizada.

Neste sentido, começou a se pautar a necessidade de revisar as leis que abordavam a criminalidade escrava. Contemporâneo a este momento, o Governo Regencial, em 1831, apresentou ao Parlamento uma série de propostas que buscavam barrar uma suposta restauração pelo duque de Bragança da Coroa brasileira. Pertencente a este pacote, estava o projeto de lei que viria ser aprovado em 10 de junho de 1835 e que versava sobre os crimes cometidos pelos escravizados, começando a ser discutida no Parlamento em 1833. As medidas apresentadas pelo Governo falavam sobre a reorganização e ampliação da Guarda Nacional, o aumento da Guarda Municipal, acréscimo no número de combatentes do Exército, a revisão da Lei de Imprensa e a alteração da lei dos crimes cometidos por escravos.

O governo buscava, assim, não apenas tomar medidas referentes a ampliação e reorganização das forças repressivas do país, mas também garantir que eventuais agitações sociais e aliados internos do ex-imperador pudessem ser prontamente reprimidos. (PIROLA. 2012, p. 26).

Posterior à apresentação dos projetos, uma grande discussão a respeito inundou as páginas dos periódicos da Corte. Porém, Pirola adverte que o único projeto não comentado pelos jornais, foi exatamente o que versava sobre a alteração das leis que intentavam sobre os

crimes cometidos pela população escravizada. O historiador ainda expõe que possivelmente o debate sobre tais crimes fora silenciado pelo medo de agitar ainda mais esta população (2012, p. 30). A afirmação de Pirola alude o que foi apresentado no capítulo anterior sobre o medo que a população livre teria sobre as pessoas escravizadas. Tal medo não se expressava somente acerca de reprimir insurreições e rebeliões, mas também estava presente na própria imprensa através do seu silêncio.

Ademais, após a emissão dos pareceres das comissões responsáveis sobre os projetos apresentados pelo Governo, decidiu-se pelo total apoio das Casas Legislativas à Regência quanto a dita tentativa de restauração por D. Pedro I, mas negou-se a priori as reformas pretendidas pelo Governo, exceto pela pauta de revisão dos crimes cometidos pelos escravizados. A decisão travou as reformas que a Regência queria, além de perder ainda mais força após a morte do Duque de Bragança, no ano seguinte. No entanto, seguiu sendo discutida o projeto de Lei de 1833.

Sobre as discussões no Parlamento, é interessante se atentar ao que Ricardo Pirola também destaca ao afirmar que, no Senado, o projeto de lei foi discutido em sessão secreta, procedimento solicitado pelo então Senador o marquês de Caravelas (2012, p. 42). Por assim ter sido, o debate não foi registrado nas atas das Casas do Parlamento e, por conseguinte, ficaram desconhecidos para o grande público e para os historiadores. Pirola afirma que em decorrência da natureza da questão, possivelmente, pelo receio em também agitar ainda mais a população escravizada, optou-se pelo sigilo. Ao final, a lei foi sancionada em 10 de junho de 1835, conferindo as novas diretrizes para os crimes que fossem cometidos pelo corpo servil, bem como os tramites jurídicos que deveriam se seguir para sua averiguação e punição.

As discussões a respeito da necessidade de alterar a regulamentação que regiam tais crimes, todavia, já estavam presentes nos corredores do Parlamento antes mesmo do envio do Projeto de Lei, em 1833, pela Regência. Frente a isso, mais uma vez destacamos o que elucida Ricardo Pirola, em sua tese de doutorado. Nela, o autor apresenta debate bibliográfico sobre os motivos que teriam influenciado o início das discussões do Projeto, em 1833. Assim, elenca duas grandes narrativas que buscaram explicar a iniciativa do agravamento das penas. A primeira se encontraria na Revolta dos Malês, ocorrida em 1835, o ponto máximo para o início dos debates, contudo, como visto, o Projeto já estava

no legislativo desde 1833. A incompatibilidade cronológica possibilitou identificar na Revolta de Carrancas, ocorrida também em 1833, o principal motivo que fomentou os debates e a aprovação da Lei.³⁵

O autor, a despeito de concordar com a ideia da atividade rebelde da população escrava ter influenciado o seguimento do Projeto de 1833, buscou-se também evidenciar que, enquanto muito se falou sobre como tais rebeldias teriam influenciado na construção da Lei, pouco se debateu sobre como o contexto liberal da construção do Estado Imperial e do direito nacional, além de permitir a criação dos Códigos, também deu margem para se efetuar as transformações empreendidas nas duas primeiras décadas do século XIX (2012, p. 48). À vista disso, compreende-se a suma importância de se evidenciar o contexto de criação do Estado imperial e, conseqüentemente, da criação do campo do direito nacional, como agente influenciador não só nos debates da Lei, mas em todo o funcionamento da esfera judiciária do império, uma vez que se vê a necessidade de criar certo aparato jurídico específico para lidar com o corpo escravizado, bem como a necessidade de diferenciação e hierarquização social desta sociedade.

Portanto, tais pontos não podem ser desprezados ao tratar sobre os primeiros anos do Império do Brasil, uma vez que, como apresentado por Slemian e elencado neste capítulo, a escolha por manter em vigor o trabalho escravo estava intimamente ligada em preservar o território mantendo a estabilidade nacional. Não obstante, ainda se soma com a negativa dos senhores de escravo em discutir sobre propostas abolicionistas, visto que tal sistema era extremamente lucrativo e rentável a este grupo. Visando este contexto, o Parlamento opta pela necessidade em atualizar as leis que regiam a atividade escrava, aumentando o rigor e a severidade das punições por meio da Lei de 1835 e da Reformulação do Código do Processo Criminal de 1841, sendo estas as normas que regulamentou as execuções de Chico Pregó e João, após a sentença ser proferida no Paço da Câmara de Vitória em 1849.

Entretanto, anterior a Lei de 1835, a pena de morte era prevista também no artigo 192, do Código Criminal, referente ao crime de homicídio³⁶, não fazendo distinção entre pessoas

³⁵ Sobre as narrativas historiográficas apresentadas pelo autor, ver: PIROLA, Ricardo Figueiredo. A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte. Tese de doutorado. Unicamp. Campinas – SP. 2012.

³⁶ Acessado em 20/10/2021. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>.

livres e escravizadas, além da possibilidade de recorrer em instâncias superiores de justiça, abrindo brecha para o sentenciado atrasar ou até mesmo escapar da pena de morte. No entanto, com a sanção da Lei são estabelecidos novos crimes que seriam penalizados com a pena de morte, além de fazer referência direta aos escravizados, estipulando objetivamente quais os novos crimes, para além do homicídio. Ademais, é pela Lei de junho de 1835 que a revogação da possibilidade de recursos e revistas aos crimes por ela compreendidos é tipificada. Sendo, também, reforçada na Reformulação do Código do Processo Criminal de 1841.

Além das normas mencionadas anteriormente, a pena capital ainda era prevista em caso de insurreição, cabendo ao Juiz de Direito a convocação extraordinária do Júri do Termo para processarem os delitos ocorridos. Ademais, pelo Código do Processo de 1832, para impor a decisão pela pena de morte era necessário a unanimidade dos votos. Porém, com a Lei de 1835, passou a ser necessário apenas dois terços do número de votos, sendo ela sentença condenatória, não caberia recurso algum. Todo o aparato jurídico que regulamentou a atividade escravizada até o momento da Lei de 1835 foi alterada com sua outorga. A vista disso, é errôneo entender esta Lei como a parte do processo de criação do campo do direito nacional por meio de instituições e normas que regulamentou o império. Primeiro porque os próprios parlamentares estavam infelizes com as leis até então em vigor, segundo por que o próprio Ricardo Pirola prioriza a análise desta Lei como pertencente a este contexto. Portanto, entender a Lei como uma das peças que montaram as reformas das primeiras décadas do império é também entender como o direito se aplicava à época, tese esta defendida por Gizlene Neder e apresentada acima.

Vale salientar, ainda, que não são todas as pessoas aderentes a uma insurreição seriam penalizadas com a pena de morte, apenas aqueles identificados como “cabeças”, ou seja, os líderes e organizadores do movimento de rebeldia. Deste modo, apenas cinco pessoas foram identificadas como “cabeças” na Insurreição de Queimado e, assim, condenados à pena capital, e não todos os insurretos. Embora seja cerca de 300 pessoas que aderiram a Insurreição de Queimado, decidir pela pena de morte a todos os insurretos causaria extrema insatisfação dos senhores de escravos, uma vez que estes perderiam o “pecúlio” que fizeram na compra e/ou na preservação daquela pessoa escravizada como mão de obra.

Ainda sobre as alterações impostas a partir da aprovação da Lei de 1835, Pirola evidencia dois pontos que causavam insatisfação aos parlamentares e fomentaram as discussões para a aprovação da Lei, sendo o primeiro a distância das instituições penais dos grandes centros de concentração escrava (2012, p. 92). Tomando a Província do Espírito Santo como exemplo, a região de maior concentração dessa população se encontrava ao norte, na Comarca de São Mateus, cerca de 213 quilômetros da capital, onde residiam as instâncias governamentais e de justiça. Com a possibilidade de requerer recursos e revistas após a sentença da pena de morte, o fator da distância atrasava ainda mais o desfecho da condenação, pois todo o aparato judiciário se encontrava na capital. Outrossim, também influenciado pela distância, as execuções muitas vezes não eram realizadas na região onde o crime ocorreu, fazendo com que a exemplaridade da execução perdesse o efeito esperado as demais pessoas escravizadas daquela localidade.

O segundo ponto destacado por Pirola é a falta de distinção entre as normas que regiam os livres dos escravos. Para os parlamentares, a justiça do Antigo Regime estava organizada a evidenciar esta diferença a todo momento (2012, p. 100), o que não ocorria com o novo regime da Monarquia Constitucional, principalmente pelo fato da possibilidade de requerer recursos pela parte escravizada. Porém, em 11 de abril de 1829, antes mesmo de D. Pedro I abdicar do trono brasileiro, por meio de decreto imperial, o monarca fez executar a primeira forma de controlar os crimes de assassinato cometidos por pessoas escravizadas que matassem seus senhores³⁷ (PIROLA. 2012, p. 99). O decreto os proibia de recorrer à graça imperial, o que era uma das possibilidades em se conseguir o perdão real, livrando-se da força.

O decreto inicia-se evidenciando o aumento de casos de homicídio perpetrados por escravos contra seus senhores e estipula que nestes casos a execução deveria ser aplicada independentemente da graça imperial. A partir do decreto podemos levantar duas hipóteses, a primeira, desenvolvido por Ricardo Pirola, de que se inicia o processo de proteção de um grupo específico da sociedade escravista: os senhores de escravo; sendo a segunda, a introdução do escravizado como um inimigo da sociedade. Destarte, após a

³⁷ O Decreto de 11 de abril de 1829 encontra-se na sessão “Atos do Poder Executivo”, ano de 1829. “Ordena que sejam logo executadas as sentenças proferidas contra escravos por morte feita a seus senhores “. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao2.html>. Acessado em 06/11/2021.

aprovação da Lei de 1835, estas duas hipóteses se intensificaram. Inicialmente, sendo a lei destinada a regular e intensificar as punições aos crimes cometidos pelos escravizados, reforçava a ideia da periculosidade da população escravizada, principalmente quando está se organizava em movimentos rebeldes. Conseqüentemente, o Estado se viu na obrigação de estender a proteção dada ao senhor pelo decreto a sua esposa, seus descendentes e ascendentes, como também ao administrador e feitor da fazenda e suas respectivas mulheres.

Portanto, para a regulamentação que regia a criminalidade escrava, também estabelecia essa população como inimigo direto deste grupo e, conseqüentemente, da própria sociedade. Ademais, além de anular um dos caminhos para escapar da pena de morte, estabelecer quem deve ser protegido via Lei e introduzir o escravo como inimigo, também iniciou o processo de distinção entre livres e escravos, uma vez que, enquanto se revogava para sociedade servil o pedido de graça imperial, se mantinha igual para sociedade livre. Pirola ainda destaca que caso o senhor cometesse o crime de assassinato contra um de seus escravizados, ele jamais responderia judicialmente da mesma forma que a pessoa escravizada responderia se ao menos tentasse matar seu senhor. O que também nos faz voltar para a exemplaridade da Insurreição de Queimado.

É bastante perceptível que a narrativa construída pelo *Correio da Victoria*, sobre a Insurreição, encontrava culpa em ambas as partes envolvidas, nas pessoas escravizadas, senhores de escravos e na sociedade livre. No entanto, enquanto os escravizados estavam marcados pela “maldade, perversidade e o maior dos males”, a culpa da sociedade livre repousava na ingenuidade, por estes não vigiarem corretamente seus escravos, permitindo portarem armas de fogo, se reunirem sem vigilância e andarem livremente pelas Comarcas e Vilas. Além da ingenuidade da sociedade livre, ainda se destacava a forte presença religiosa na narrativa, fazendo com que a eclosão da Insurreição fosse encarada como um castigo divino ao pecado da pouca vigilância. Portanto, como apresentado acima, mesmo que a Monarquia Constitucional não reafirmasse a distinção entre livres e escravos, essas ideias estavam fortemente enraizadas na sociedade e no Parlamento.

Assim, o decreto em questão abriu as portas para que as discussões fossem fomentadas, inicialmente, pela criação dos Códigos e, posteriormente, por suas reformulações. Lembramos que, com a vigência do novo pacto político, pautado pelas ideias

contratualistas e liberais, se alterava as fontes do direito, nas quais o ato de governar do monarca seria concedido pelos representantes eleitos da nação, ou seja, mesmo com o decreto do monarca, a necessidade de uma nova regulamentação passava a ser encabeçada pelo Parlamento, sendo como ocorre com a Lei de junho de 1835 e com a Reformulação do Código do Processo, em 1841. Vale salientar que não caberia ao Parlamento reger sobre a concessão da graça imperial, uma vez que ficava a total carga do Poder Moderador, concentrada nas mãos do monarca. No entanto, o que se faz por meio do Parlamento, é proibir a apelação de revistas aos crimes citados na Lei de junho de 1835, que entra em vigor com sua outorga.

Enquanto o Poder Executivo, bem como o Moderador, redigia a norma sobre concessão da graça imperial, o Poder Legislativo fechava as demais portas que possibilitaria o escravizado de escapar da força ou de atrasar sua execução. Ademais, os crimes cometidos pelos escravizados, antes de 1835, eram julgados pelos Conselhos de Jurados, que se reuniam poucas vezes ao ano. Além de se acumular processos, o Conselho se reunia na capital, que, como dissemos, muitas vezes se afastava dos grandes centros escravistas, resultando no julgamento e execução fora da região em que se cometeu o crime. Este Conselho também julgava os delitos cometidos pela população livre nos mesmos moldes, o que fomentava o incomodo ocasionado pela igualdade entre ambas as populações. O que se faz, por meio da Lei de junho de 1835, é manter os encontros do Conselho de Jurados, mas com reuniões extraordinárias ao momento que ocorrer algum crime citado pela Lei. Outrossim, além de proibir os recursos, também obrigava que o julgamento e a execução ocorressem na mesma localidade em que se deu o delito. Assim, mantinha o fator da exemplaridade por meio da força, sendo ela a simbólica força do Estado Imperial na tentativa de controle da atividade escrava.

Portanto, com a atualização dos Códigos, evidencia-se a distinção entre a população livre da população escravizada, um dos pontos do rol de críticas dos Parlamentares frente aos Códigos Criminal e do Processo. Por conseguinte, com as mudanças efetuadas após a sanção da Lei de junho de 1835 e da Reformulação de 1841, notamos que os dispositivos legais não se alteram somente o âmbito das penas e dos recursos, mas também na própria atividade judiciária. Este processo de mudanças pautou-se pelo aumento no controle da criminalidade escrava vide as falhas que os primeiros Códigos possuíam em sua

aplicabilidade. Além disso, a necessidade de diferenciar os livres perante os escravos também se fez sentir dentro do Parlamento.

O que podemos destacar em todo este processo e, já adiantando o tema do próximo capítulo desta monografia, é a citação direta das pessoas escravizadas no aparato normativo do Estado Imperial apenas no que rege sobre a normatividade criminal e penal. A administração cotidiana dessas pessoas, por sua vez, se encontrava apenas sob a égide de seus próprios senhores; outrossim, o Estado Imperial ao se pautar pelos ideais liberais, não caberia em sua função legislar sobre a propriedade privada desses senhores, exceto quando estes (as pessoas escravizadas) cometiam crimes.

Sabendo desta linha tênue que limitava o poder de controle do Estado Imperial do poder senhorial sobre a população de escravizados, caberia ao Estado punir severamente com a pena morte, sem a possibilidade de escapatórias, todo e qualquer crime que lesionasse não só o senhor e/ou seus dependentes, mas o próprio sistema escravista que, por sua vez, consistia em um dos pilares da Monarquia Constitucional brasileira. No entanto, o incômodo dos senhores de escravos com a intromissão do Estado pela sentença de morte também se fez sentir ao longo dos anos imperiais, o que se fez necessário construir aparatos ideais que encarasse o escravizado como um inimigo legal, colocando-o sempre como potencial ameaça à segurança pública.

A construção da responsabilização penal: a periculosidade da população escravizada e a Insurreição de Queimado.

Nas partes anteriores desta monografia, foi apresentada, no primeiro capítulo, a história da Insurreição de Queimado, seus desdobramentos e impactos causados na sociedade capixaba a época. Ademais, no segundo capítulo, trabalhamos com o processo que fez surgir o corpo normativo do Império do Brasil, bem como, o pacto político que o legitimou. Da mesma forma, compreendemos a consolidação e a rigorosidade das Leis penais aplicadas a população escravizada, nas duas primeiras décadas do novo Império, que fundamentou as sentenças estipuladas aos aderentes condenados pela Insurreição de Queimado.

Por este caminho, trouxemos o leitor ao último capítulo desta monografia. Aqui, discutiremos sobre a lógica do processo de responsabilização penal da pessoa escravizada. Para isso, falaremos da personalidade jurídica e de direitos das pessoas escravizadas, perante a sociedade senhorial e o ordenamento jurídico do Império, até 1841, com a Reformulação do Código do Processo. Ademais, sabendo que a população escravizada era vista como uma constante ameaça à ordem e a segurança pública, utilizaremos a categoria de *Direito Penal do Inimigo* como chave interpretativa para as discussões referentes tanto às sentenças previstas normativamente às pessoas escravizadas em geral e, especificamente, ao caso da Insurreição de Queimado. Assim, no que tange ao processo de responsabilização penal e, após a compreensão dos capítulos dessa monografia, poderemos concluir como a responsabilização penal se estabelecia dentro do contexto imperial, sendo ele um processo pautado pelo reconhecimento da personalidade jurídica e, também, fortemente requerido pela sociedade senhorial.

Neste caminho, começaremos por apresentar as ideias de André Barreto Campello. Para este autor, sendo o direito criado pelo ser humano, ele também é utilizado para o controlar. Partindo disso, o autor define o direito como uma linguagem, pois estaria baseada em processos comunicativos e, por assim ser, define o direito como fenômeno cultural. Nesta linha, o direito se estabelece como norma, de modo a controlar a realidade de uma sociedade, ou seja, uma linguagem de ordem, um processo comunicativo que organiza e limita as ações dos indivíduos. Assim, o autor finaliza o debate questionando sobre os

valores aos quais motivaram a construção a legislação penal do Império do Brasil, que possibilitou encontrar na pessoa escravizada um ameaçador inimigo (2018, p. 169).

À vista disso, Campello diverge do que apresentamos sobre a definição de direito feita a partir de Gizlene Neder, no capítulo anterior. Esta autora defende o direito como um fenômeno social, ou seja, não está atrelado somente à norma, mas também às relações já existentes para além dos intelectuais que forjaram o pacto. Embora ambos definem o direito com ideias diferentes, eles chegam a um mesmo ponto, quando questionam sobre quais seriam as bases do direito penal construído pelo Império do Brasil. Embora a linha de Neder me convença mais, é substancial entender as bases do ordenamento jurídico, voltado para os crimes cometidos pelas pessoas escravizadas, uma vez que nasceu com intuito de os diferenciar frente à sociedade livre.

A pessoa escravizada tinha personalidade jurídica, que, por sua vez, se configura como uma instituição que atribui ao ente o status de “sujeito de direitos”: uma pessoa sem personalidade jurídica não lhe é atribuído direitos (PAES. 2019, p. 25). Para desenvolvermos essa ideia, é preciso nos remeter ao capítulo anterior quando observamos que a pessoa escravizada figurava como objeto de regulamentação normativa quando se criou a legislação para punir. Por conseguinte, sem o caráter de “sujeito de direito”, não é possível a condenação, uma vez que este não deve nada ao Estado e, por sua vez, o Estado não lhe garante nada. Assim, é errôneo pensar a população escravizada como despossuída de personalidade jurídica, uma vez que para ser responsabilizado legalmente, é preciso ser reconhecido seu status de direito. Por outro lado, as ações de liberdade, principalmente após 1831, mostram-nos que esta população também era detentora de algum direito.

A personalidade jurídica é atribuída aos entes que compactuam do pacto político de um Estado. Para o caso do Império do Brasil, as pessoas escravizadas não participaram da formação do pacto e, por isso, não possuiriam a personalidade jurídica, a princípio. No entanto, Paes demonstra que, para o contexto imperial a sociedade estava dividida em categorias derivadas da personalidade jurídica. Nesta linha, as “categorias” de pessoas, ou de sujeitos de direito, funcionavam como organizadores da sociedade, marcando a posição jurídica e política do indivíduo. Nesta lógica, o ordenamento jurídico do Brasil Império classificava os sujeitos de direito a partir da sua posição, como intelectual, nobre,

mulher, bem como, escravo. Tais classificações definiam o grau de direito atribuído a estes sujeitos (PAES. 2019, p. 26).

De acordo com o estado civil de liberdade, os homens podiam ser livres ou escravos. Livres eram os que não estavam sujeitos à escravidão, ou seja, não estavam sujeitos ao poder senhorial. Os livres podiam ser ingênuos ou libertos. Ingênuos eram os que nunca estiveram sujeitos à escravidão, que já nasceram livres. Já os libertos era os que foram manumitidos da escravidão. A contraposição se dava, dessa maneira, entre liberdade e escravidão. Liberdade era entendida como a faculdade de se fazer o que quiser, a menos que fosse impedido pela força ou pelo direito. A escravidão era uma instituição introduzida pelo direito, segundo a qual o homem estava sujeito ao domínio de outro, contra sua natureza de ser livre. (PAES. 2019, p. 49 – 50).

Tais categorias originavam tanto a posição quanto o grau de direito frente ao ordenamento jurídico do século XIX, o que conferia ao ente um determinado rol de direitos e deveres. Portanto, ao que tange o contexto da escravidão, ser considerado “escravo, statu-liber, liberto, ingênuo, africano livre ou livre” correspondia ao grau de direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico a partir da personalidade jurídica. (PAES. 2019, p. 26). Entretanto, e conforme supracitado, a abrangência da personalidade jurídica da pessoa escravizada não estava em mesmo grau que uma pessoa livre. Na verdade, os seus direitos eram bastante limitados. Era necessário a autorização do seu senhor para poder figurar em juízo e, quando o processo se dirigia contra seu senhor, como em ações de liberdade, a este não era necessário a autorização, mas a Justiça deveria delegar um tutor ou curador para representar a pessoa escravizada.

Assim, os escravos dispunham de poder de ação, mas eram obrigados a nomear curador e, em alguns casos, pedir vênua; tinham direito de constituir família e mantê-la unida, porém, da família escrava, não derivavam os efeitos civis regulares do direito da família; podiam adquirir propriedade, contudo, necessitavam, ao menos formalmente, de autorização do senhor; eram providos de capacidade contratual, todavia, os contratos por eles realizados poderiam ser exigidos judicialmente, apenas de maneira precária, não podiam suceder em nenhuma hipótese, até 1871, e, mesmo após essa data, só podiam em hipótese muito restritivas. (PAES. 2019, p. 307).

Neste contexto, afirmei anteriormente que a pessoa escravizada se tornou objeto da Justiça apenas pela legislação que regulamentou os crimes por eles cometidos, a partir do Código de 1830. Concomitante, Paes afirma a inexistência de Lei que declarasse a pessoa escravizada como detentora de poder de ação, ficando a cargo da interpretação do ordenamento jurídico vigente a época. Não obstante, é deveras comum encontrarmos diversos processos judiciais em que pessoas escravizadas eram partes litigantes (2019, p.

58). Os direitos gozados pela população escravizada, aos quais vimos na citação acima, bem como, o princípio do poder de ação, embora limitados, estavam embasados no Direito Natural, que presumia direitos básicos a liberdade e a vida, como a constituição de família e o reconhecimento da pessoa, por exemplo.

O que se define como prerrogativa para se usufruir do direito de ação é a capacidade de possuir personalidade jurídica, ou seja, ser um sujeito de direito pertencente ao pacto. A vista disso, Paes reconhece que para o Brasil Imperial, as fontes do direito não estavam somente atreladas ao ordenamento jurídico, mas também à jurisprudência, à doutrina e a diversos outros centros do poder estatal (2019, p. 59). Dessa maneira, a autora projeta um debate entre alguns intelectuais do direito do século XIX, que tratam sobre o poder de ação dos escravos, sendo legítimo ou não seu protagonismo em processos judiciais.³⁸ Neste debate, ela conclui que, para a maioria dos autores brasileiros à época, a população escravizada gozava sim de poder de ação, mas limitado. Era necessário a autorização do seu senhor para figurar em juízo e, quando o processo se dirigia contra seu senhor, a Justiça deveria delegar um tutor ou curador para representar a pessoa escravizada.

Portanto, o que temos é um cenário jurídico que possibilita a responsabilização penal da população escravizada a partir dos crimes cometidos por eles, uma vez que estes possuem poder de ação e configuram como sujeitos de direito por serem dotados de personalidade jurídica, bem como, poderem requerer sua liberdade por meios legais, tornando-se objetos da Justiça. Entretanto, mesmo sendo sujeitos de direitos, sua condição estava atrelada aos poderes do direito à propriedade dos senhores de escravos, o que mantinha o seu poder de ação limitado a autorização dos senhores.

Acreditar que é uma “blasfêmia” os escravos terem direitos é o mesmo que reforçar a noção de que o direito da escravidão era um direito de exceção, perdido no tempo, com o qual já não temos nenhuma relação. O sujeito de direito tratado como um bem não se colocava em contradição com a aquisição e o exercício de direitos civis por esse mesmo sujeito. Pelo menos, não do ponto de vista do direito liberal do Brasil oitocentista. (PAES. 2019, p. 309).

³⁸ Em debate, Mariana Armond Dias Paes, recorre a alguns juristas que versavam sobre a personalidade jurídica da pessoa escravizada, contemporâneo ao século XIX. Enquanto alguns invocavam o Direito Romano para negar o poder de ação a população escravizada, grande parte desses intelectuais diziam que não caberia ao Direito Romano versar sobre a questão, mas sim o Direito Natural. Ver em: PAES, Mariana Armond Dias. Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888). Alameda, 2019.

Concomitante à construção da personalidade jurídica, André Barreto Campello adverte que as pessoas escravizadas se encontravam sob o constante ritual do medo e, por isso, é errôneo observar a escravidão como uma relação laboral comum, pois no centro dessa relação sempre vigorava a violência (2018, p. 173). Para além disso, entendendo que o poder de ação da população escravizada também era temido pela sociedade senhorial por resultar em crimes e/ou resistência contra o sistema escravista, um corpo normativo foi elaborado para controlar a atividade dessa grande parcela da população imperial.

Ainda para o autor, a população escravizada passou a ser encarada como um “inimigo legal” do Império do Brasil, sendo possível ver na relação do Império com a escravidão a teoria do “Direito Penal do Inimigo” (2018, p. 174). Dessa forma, entendendo como se deu a construção do Estado Imperial, seu ordenamento jurídico e a lógica da personalidade jurídica, precisamos recorrer às bases da teoria “Direito Penal do Inimigo”, elaborada pelo alemão Gunther Jakobs, em meados dos anos de 1980. Para o autor, quando um certo indivíduo persiste em descumprir as normas que regem o Estado de Direito, cometendo atos graves como ações terroristas, caberia ao Direito Penal identificá-lo como Inimigo de Estado e, assim, lesar a condição de “sujeito de direito” que cabia aquele (MELIÁ. 2012, p. 47).

Sabemos que, ao forjar o pacto político, todos os aderentes passaram também a gozar de benesses e de obrigações perante o Estado forjado. Este é o ponto inicial para entendermos a lógica do “Direito Penal do Inimigo”. Jakobs define como inimigo legal todo aquele cidadão que insiste em descomprimir as normas pactuadas, ou seja, que apresentam reincidência em cometer crimes e/ou atos de extrema gravidade. Assim, a pessoa identificada como inimigo é passível ao Direito Penal do Inimigo e, desse modo, perde todas as garantias que gozava pelo pacto, ou seja, este deixava de ser uma pessoa de direitos e, destarte, um cidadão, e passava a ser combatido como um inimigo.

Jakobs, desenvolve três pilares que norteia o Direito Penal do Inimigo, que consistem na: antecipação da punição, desproporcionalidade de penas e na supressão de garantias processuais e/ou na criação de leis mais severas direcionadas aos Inimigos do Estado (MELIÁ. 2012, p. 90). A teoria de Jakobs é uma medida pensada para casos extremos, num contexto de Estado Democrático de Direito. Entretanto, em contexto de Império do

Brasil, podemos concordar como ideia de Campello em enxergar a população escravizada como inimiga legal do Estado Imperial, pautado pela lógica do Direito Penal do Inimigo.

Compactuo com a ideia de Campello, pois o arcabouço legal do Estado Imperial se pautou em, além de diferenciar as pessoas livres das escravizadas, também, em controlar o poder de ação da população escravizada por meio do endurecimento das Leis que regiam sobre os crimes, como discutimos no capítulo anterior, ao menos até a Reformulação do Código do Processo Criminal de 1841. Na Lei de junho de 1835, é previsto a pena de morte ou de galés perpétua a todos os escravos que propinarem veneno, ferirem gravemente, cometerem qualquer grave ofensa física ao senhor e seus dependentes, além de citar o crime de insurreição. Percebemos que há marcação de um grupo social específico e um fato futuro e, se acontecer, está passível de penalidade, sendo esta penalidade configurada na máxima prevista normativamente, a pena de morte.

Outrossim, a pena de morte foi prevista apenas aos crimes de homicídio e insurreição, vide Código Criminal de 1830, sendo este último um crime explicitamente condicionado à população escravizada. Assim, além da pena de morte ser a pena máxima, ela é configurada, vide Lei de 1835, como uma pena voltada para punir apenas uma categoria de pessoa: as escravizadas. Ademais, ainda sobre a Lei de 1835, como dissemos anteriormente, a população escravizada não gozava das mesmas garantias que as pessoas livres gozavam pelo pacto político, mas até a outorga da Lei esta população poderia recorrer em instâncias judiciais superiores, após a definição da pena. Porém, posterior a ela, esta possibilidade ficou confirmada somente as pessoas livres, sendo reafirmada com a promulgação da Reformulação do Código do Processo Criminal de 1841.

Indo além, podemos também enxergar que as pessoas escravizadas foram reconhecidas como inimigas de forma institucionalizada via Legislação. A Lei de junho de 1835 e o Artigo 113, este do Código Criminal de 1830, preveem atos futuros, ao mesmo tempo que definem a pena máxima quando o fato é cometido e, a Lei de 1835, passa a suspender as poucas possibilidades da pessoa escravizada de usufruir de garantias que antes lhe cabiam.

Para o ordenamento jurídico do Império do Brasil, percebemos que os pilares desenvolvimentos pelo alemão compõe as normas que consolidam o sistema judicial. Portanto, julgo pertinente a ideia de “inimigo legal”, pois por ele podemos também refletir

sobre o contexto pós-Insurreição de Queimado, mas especificamente, sobre a Lei de nº 10, registrada em 13 de agosto de 1849, em que proibia o porte de armas de fogo e armas brancas a população escravizada, e previa severas sentenças.

A data em questão se refere ao dia em que o Parlamento da Província do Espírito Santo a registrou no Livro de Leis da Província, sendo ela encaminhada a Assembleia Legislativa Provincial, pela Câmara Municipal da Serra. A Lei é composta por oito artigos e foi aprovada pelo Presidente da Província, Antônio Joaquim Siqueira, em 11 de maio de 1849. Logo em seu primeiro artigo, informa que “nenhum escravo podera andar pelas ruas desta villa com armas de fogo, sob pena de cinquenta açoites, nem com qualquer instrumento cortante, perfurante, ou contundente, sob pena de vinte cinco açoites”, além de poder ser aplicada em dobro, caso a infração ocorresse durante a noite. Os demais artigos davam providencias referentes ao toque de recolher, compra, venda e conserto de armas de fogo, facões e facas.

No artigo segundo desta lei provincial, todo aquele escravo que fosse pego nas ruas após o toque de recolher, passaria a noite na prisão e, pela manhã, sofreria a pena de vinte e cinco palmatórias. Ademais, a Lei, em seu artigo terceiro, reconhece que facas, facões e foices configuravam como instrumentos de trabalho da população escravizada. Entretanto, obrigava que tais instrumentos precisavam estar com a ponta aparada e, caso as pessoas escravizadas fossem encontradas com tais instrumentos sem o aparo da ponta na cidade e estradas, seriam punidos com cinquenta açoites. O artigo quatro estipulava que nenhum escravo seria solto sem a presença do seu senhor ou de algum representante, enquanto, no quinto artigo, dirigida as Casas de Negócio, estipulava que estas também seriam fechadas após o toque de recolher sob pena de dez mil réis de multa.

Já o artigo sexto, dirigido aos ferreiros, determinava que a fabricação de tais instrumentos deveriam ser feito já com a ponta aparada, caso contrário e o “infrator sendo livre” pagaria multa de dez mil réis por facão e vinte mil por facas e, o infrator “sendo escravo”, sofreria a pena de cinquenta açoites por facões e cem por facas. O artigo sétimo estabelecia que o conserto de armas de fogo só poderia ser realizado mediante a apresentação da licença de porte do usuário, concedida pelo delegado de polícia. Sendo o oitavo, revogando as Leis contrárias.

Conhecendo o que foi definido na Lei, gostaria de destacar alguns pontos. No primeiro artigo se estipula que “nenhum escravo poderá andar pelas ruas desta villa com armas de fogo”. A Lei não explicita a qual Vila se refere, mas julgando que a Câmara Municipal da Vila da Serra foi a autora da resolução da Lei, podemos presumir que a Lei se refere a ela. Ademais, a Freguesia de São José do Queimado, palco inicial da Insurreição, se localiza mais próximo a Serra do que de Vitória, sendo, atualmente, um distrito que responde a Serra. Além de ser um dos lugares que também foi palco do conflito.

Outrossim, no que tange as pontas e ao fabrico dos instrumentos, a Lei também pune os ferreiros que, após o vigor da Lei, as fabricassem com a ponta sem aparo. A estes, a punição era estabelecida com pagamento de multa, mas caso o ferreiro fosse escravo, este sofreria a pena de cinquenta açoites por facão fabricado e cem açoites por facas fabricadas. Para além da diferença das penas e da categoria jurídica dicotômica entre livre e escravo, ainda temos a definição de penas desproporcionais ao crime.

Dessa maneira, Maria Helena Machado afirma que a atribuição de açoites altíssimos aos réus escravizados era comum, sendo possível encontrar sentenças com trezentas ou mais açoites, causando danos irreversíveis aos condenados (2014, p. 38), também se aplicava a realidade da Província do Espírito Santo, uma vez que, caso a pessoa escravizada fosse pega fabricando ao menos três facas, sua condenação poderia chegar a 300 açoites. Outrossim, a pena de palmatórias não era prevista nem no Código Criminal de 1830, sendo uma das penas estipuladas durante o Antigo Regime. Podemos assim relembrar um dos pilares do Direito Penal do Inimigo, ao verificar a desproporcionalidade das penas ao crime cometido e a elaboração de novas Leis visando um grupo específico.

Neste sentido, quando Campello afirma que o sistema escravista operava numa relação de dualidade, em que ao mesmo tempo o sistema escravista encarava a escravidão como necessária para se manter a ordem e a integridade nacional, ela também era encarada com cautela, pois também imperava a grande preocupação com a segurança pública, uma vez que no centro de toda relação escravocrata existia um imenso medo que consumia toda a elite branca e senhorial do Império e, por conseguinte, informava as sentenças aplicadas a esta população (2018, p. 171). Fato este que não é diferente para a realidade capixaba a época da Insurreição de Queimado.

Portanto, iniciando as discussões sobre as sentenças, nos capítulos anteriores informamos que foram estabelecidas aos insurretos de Queimado a pena de morte e a de açoites. Recorrendo ao arcabouço legal pertinente à população escrava vigente em 1849, as principais peças legais eram o Código Criminal de 1830, a Lei de 10 de junho de 1835 e a Reformulação do Código do Processo Criminal de 1841. Abordaremos aqui, brevemente, as duas últimas peças legais.

Iniciando as discussões pelo Código Criminal, apontaremos os artigos que se referem a crimes e penas direcionadas à população escravizada. Observamos que o Artigo 60³⁹, relativo às penas impostas as pessoas escravizadas, dizia que, caso o réu não fosse sentenciado à pena de morte ou à de galés perpétua, a condenação que cairia sobre ele seria a de açoites, não podendo receber mais de cinquenta por dia, e a ser colocado a ferros pelos senhores, por tempo a ser determinado pelo juiz; já o artigo 193⁴⁰, do mesmo Código, referente ao crime de homicídio, determinava que, caso não achasse lugar as circunstâncias agravantes, estipuladas em norma, a sentença recairia a galés ou prisão com trabalho, mas se achasse lugar, apenas poderia ser a de morte, a depender das circunstâncias.

No Código Criminal também se encontrava o Artigo 113⁴¹, referente ao crime de insurreição, e o Artigo 16⁴², sobre os ditos agravantes. Quanto ao Artigo 113, referia-se diretamente aos escravos que buscassem a liberdade por meio da força, estipulando a pena de morte em grau máximo ou a galés perpétua em grau médio aos cabeças, sendo aos demais a pena de açoites. No caso dos agravantes, definido no Artigo 16, estipulava 17 casos em que resultaria no aumento das sentenças previamente definidas.

No caso da Insurreição de Queimados, a Lei que fundamentou tanto o processo quanto a sentença foi o Artigo 113 do Código Criminal de 1830, mas isso não quer dizer que as demais normas foram esquecidas. Embora a pena de morte já fosse prevista para o crime de insurreição, a Lei de junho de 1835 determinou, como dito anteriormente, os trâmites

³⁹ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Último acesso em: 27/09/2021.

⁴⁰ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Último acesso em: 27/09/2021.

⁴¹ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Último acesso em: 27/09/2021.

⁴² Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Último acesso em: 27/09/2021.

do inquérito, bem como a revogação da possibilidade de pedir revistas de suas sentenças. Assim, o contexto criminal, no que tange a população escravizada, estava fadada ao julgo do corpo normativo do império sem a possibilidade de escapatória. Conferindo assim, a esfera judicial, como uma das instituições mais distantes da pessoa escravizada (MACHADO. 2014, p. 40).

Além do endurecimento das Leis que regulamentavam as sentenças dos crimes cometidos pela população escrava, até o ano de 1849, outro fator que colocava a Justiça numa posição ainda mais afastada dessas pessoas era o próprio valor econômico do escravo dentro da sociedade escravista. A determinação de cinquenta chibatadas por dia, presente no Artigo 60 se pautava pela “preservação” física da pessoa escravizada, buscando não o tornar inválido ao trabalho. Entretanto, podemos ver que a definição da quantidade de açoites pode ser altíssima e era uma realidade comum, por meio da Lei Provincial de maio de 1849 e pelo que disse Maria Helena Machado.

Tais sentenças influenciavam na relação senhor-escravo: enquanto os açoites poderiam resultar em sequelas que deixariam o condenado inválido ao trabalho, dependendo da quantidade estipulada, as sentenças de pena de morte e galés perpétua resultavam na perda total do valor do escravo para o senhor, uma vez que, ou este morreria na forca, ou estaria preso na cadeia, sendo obrigado a realizar serviços públicos diariamente.

A definição da quantidade de açoites ficava a cargo dos juízes menores, podendo variar de acordo com o tipo de crime, bem como a severidade do juiz. Ainda para Machado, mesmo após recrudescimento das normas com a Lei de junho de 1835, ainda era possível encontrar uma brecha que facilitaria o escape do réu escravizado da pena de morte, para isso o senhor negava que a vítima exercia poder de feitorizarão. A pena capital, lembremos, era prevista quando a tentativa de homicídio recaía ao senhor, seus descendentes e ascendentes, esposa, administrador e feitor da fazenda. Assim, com a negativa do papel de feitorização, a pena capital caía evitando assim a perda econômica do escravizado na forca (2014, p. 40).

Machado ainda aponta que, uma vez que a pena de morte ainda possuía uma forma de escape a depender de como se deu o crime, era na pena de galés perpétua que se encontrava a maior repulsa dos senhores, sendo que raramente era uma pena temporária, portanto, uma vez definida, se consolidava a perda total do valor de escravo. Sendo

comumente utilizada em substituição da pena capital, ela passou a ser encarada, pela sociedade senhorial como um incentivo à realização de crimes, ou seja, uma escapatória da dominação do senhor de escravo e do tipo de violência presente nas senzalas (2014, p. 40).

Outrossim, Thomas H. Holloway, em sua pesquisa sobre a polícia no Rio de Janeiro, defende que após a eliminação dos capitães-do-mato, nos anos 20, o controle da população escravizada passou a ser compartilhada cada vez mais entre os senhores e o Estado. Gradativamente, este sistema se intensificou, chegando ao ponto em que os policiais, contratados pelos senhores efetuavam os açoites em seus escravos. Holloway alega que este fato refletia a manutenção do sistema escravista, colocando em evidência o Estado como um instrumento da classe dominante, que buscava na força física um meio de controle social (HOLLOWAY, 1997, p. 62). Entretanto, não é possível afirmar que isto também ocorreu com os condenados a açoites pela Insurreição de Queimado, pois não sabemos se ficou estipulado quem, de fato, executaria os açoites, se a polícia ou os senhores de cada escravo sentenciado, uma vez que os autos do processo se perderam. Mas o importante é pensar sobre a problemática, uma vez que estes réus estavam sob custódia do Estado na cadeia de Vitória.

Sabendo deste cenário, que permeava as sentenças e do “jeitinho” em que os senhores encontraram para não perder seus escravos na forca, é importante apontar que, no caso do crime de insurreição, tal brecha não se aplicava, uma vez que são crimes distintos e que o crime de insurreição não maculava somente o senhor e sua fazenda, mas todo o sistema escravista e o próprio Império. Dessa maneira, quando a pena capital fora definida aos cabeças de insurreição, tal como ocorreu na Insurreição de Queimado com Chico Prego, Elisiário, João, Carlos e João da viúva Monteiro, não havia mais escapatórias além da fuga da prisão, como ocorreu com Elisiário, João da viúva Monteiro e Carlos.

No que tange ao pedido de permuta enviado diretamente ao Imperador, que poderia conceder no exercício da graça régia, o arcabouço legal do Império obrigava o envio de pedido de graça ao monarca após a definição da pena de morte. Assim, o imperador poderia decidir pelo cumprimento da pena, pela comutação ou pelo perdão, sendo sua decisão sempre a última. Porém, ficava isento da decisão final do monarca os casos em que os escravizados matavam seus senhores, sendo possível o cumprimento da pena de

morte sem a ciência do monarca (PIROLA. 2012, p. 119 - 120). A vista disso, o que podemos observar no trabalho de Ricardo Pirola sobre a Lei de junho de 1835 e os pedidos de graça régia, é que tais decisões favoráveis às pessoas escravizadas ficaram mais comuns nos anos finais do Império (2012, p. 125).

Outro ponto importante nesta situação é que, no caso da isenção da decisão final do monarca, o presidente da Província deveria ser avisado sobre todos os passos dados desde a definição da sentença até seu cumprimento. Assim, de acordo com as fontes chegadas a mim, tal processo ocorreu de acordo com o previsto pelas Leis e Decretos. O que não fica claro nas fontes seria sobre a ciência do Monarca sobre a definição e cumprimento da pena. O que é possível observar, é o envio de um ofício ao Ministro da Justiça informando a fuga de alguns condenados, como já apresentado acima.

Mônica Dantas, ao comparar o uso do termo “insurreição”, presente no Código Criminal de 1830, com o uso nos dicionários e normas inglesas, francesas, espanholas e portuguesas, propõe a hipótese de que a definição do termo ligado à atividade revoltosa de escravos, “teria sido uma invenção pura e simples dos nossos legisladores” (2011, p. 281). Segundo a autora, apenas a Inglaterra havia conceituado o termo no século XVIII, possuindo um sentido nada próximo ao brasileiro, sendo este mais próximo ao dicionário espanhol de 1817.

Portanto, sendo uma invenção dos legisladores brasileiros e, sua tipificação no Código Criminal de 1830, com sentido atrelado à atividade revoltosa de pessoas escravizadas, é nítido que tal crime tenha sido qualificado, exclusivamente, para punir os movimentos de insurreição que se alastrava por todo território imperial. No entanto, André Barreto Campello aponta para uma sensação de “impunidade” presente na sociedade senhorial e, principalmente, no contexto da eclosão da Revolta dos Malês em 1835, uma vez que passados mais de dois anos da Revolta, muitos dos aderentes ainda não haviam sido julgados (2018, p. 183). O que podemos perceber é que a sociedade senhorial estava atenta não só aos crimes cometidos pela população escravizada, mas principalmente com o cumprimento das sentenças.

O mais recorrente na narrativa criada pelo *Correio da Victoria*, eram trechos que rogavam pela punição “severa” e “exemplar” aos insurgidos, sendo comum perceber a preocupação do jornal com a Insurreição ao pedir cautela e vigilância extrema aos escravos, além de

questionar seu acesso a armas e munições, cobrando do Governo Provincial e da polícia tais punições. A Insurreição de Queimado ocorreu em março de 1849, e é possível encontrar matérias afirmando que algumas tropas se encontravam na região de Serra e Queimado em novembro do mesmo ano. Com isso podemos imaginar, inclusive, que a sensação de impunidade despertada na sociedade livre e branca, além de cadenciada pelo medo, também implicava numa necessidade em punir tais insurretos.

Neste sentido também se destaca, na edição 23 de 04 de abril de 1849⁴³, sobre a atuação do Presidente da Província, Joaquim Antônio Siqueira, e a mobilização da população em conter a revolta. Delegados, Juizes de Paz e moradores comuns de Itapóca, Mangarahy e Cariacica se dirigiram a Queimado e a Serra para ajudar a polícia na repressão. Outrossim, relatava que os moradores da capital se armaram, prontos para conter a revolta, caso chegasse a Vitória, estando o Presidente caminhando pela cidade animando-os para qualquer evento. Com isso, o jornal finaliza a matéria agradecendo a atuação do Presidente que, com “grande energia, no meio do maior sangue frio”, conseguiu acabar com a revolta com resultados “felizes”.

Os “resultados felizes” se deram pela condenação à pena de morte de cinco pessoas, sendo que duas tiveram a pena cumprida no ano seguinte, enquanto as demais conseguiriam escapar da cadeia de Vitória. Os condenados que tiveram sua pena cumprida em 1850 são Chico Prego e João, este último foi executado na Freguesia de São José do Queimado e, Chico Prego, na Vila da Serra, conforme abordado no capítulo anterior. A definição da localidade das execuções se deu pautada no caráter da exemplaridade da pena, prevista pela Lei de junho de 1835. A lei definia que a execução fosse cumprida em praça pública e se exigia que os senhores levassem seus escravos ao evento e os obrigassem a assistir. Tal exigência denotava à força como um instrumento pedagógico, sendo esperado, pelo Império, um incentivo à população escravizada a não cometerem tais crimes.

Neste sentido, ao montarem à força em praça pública, se erguiam três moirões em forma triangular, tendo na superfície mais três troncos de madeira, presos aos moirões, formando a figura triangular. Nesta superfície se apoiava uma escada por onde o condenado subia com pés e mãos atadas, auxiliado pelo carrasco, sendo também neste

⁴³ *Correio da Victoria*, Hemeroteca, edição 23, de 04 de abril de 1849. Disponível em: <<http://bndigital.bn.br/acervo-digital/correio-victoria/218235>>. Acessado em 06/11/2021.

que se amarrava a corda que dependurava o condenado. Nestes eventos de execução, justamente por serem públicos e com uma concentração escravizada significativa, ficava a cargo do Governo Provincial, que deveria organizar a quantidade de policiais suficientes para assegurar que o evento seria apenas de execução e não uma reunião de possíveis insurgentes (SCHERER JÚNIOR. 2015, p. 46).

A vista disso, anteriormente citamos que a pena de morte, para além da exemplaridade, era usada pelo Império como mais um instrumento de violência presente no sistema escravista. Assim, em 2018, quando fui ao Espírito Santo em busca da documentação referente à Insurreição de Queimado, no Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, me foi indicado pelo pesquisador do Arquivo visitar a Casa do Congo, em Serra-Sede. Lá, encontrei com um senhor chamado Tute, artesão e um dos responsáveis pela Casa do Congo de Serra-Sede. Em entrevista, Tute me relatou a narrativa de Queimado que persiste no imaginário local, contando que Chico Prego, por ser um homem alto, forte e de grande porte físico, não morreu de imediato durante a execução, sendo necessário que o carrasco se pendurasse em suas costas até que a morte lhe chegasse de fato.

Em homenagem a Chico Prego e à Insurreição de Queimado, Tute executou uma escultura do escravizado, localizado na praça central de Serra-Sede. Com a intenção de representar sua grandiosidade física e de liderança, a escultura foi feita com cerca de três metros de altura, ficando quase impossível não o ver ao chegar na praça.



Imagem 01: Obra de Jenésio Jacobs Kuster, popularmente conhecido como Tute. A obra é uma escultura de Chico Prego, um dos líderes da Insurreição de Queimado, localizada na praça central de Serra-Sede, no estado do Espírito Santo. Acervo Pessoal.

Dessa forma, o que quero pontuar com esta história, é que a cena agonizante narrada por Tute não era incomum. O enforcamento possuía certa complexidade que, feita de forma errada, poderia prolongar o sofrimento da vítima, da forma como Tute relatara sobre Chico Prego. O uso público, não só da pena de morte, mas também dos açoites, buscava incitar na população escrava o pavor e a repulsa a este fim, buscando, assim, um possível controle maior dessa população.

Além disso, a pena de morte não estava pautada apenas no fator da exemplaridade e da violência do ato, ela também era uma resposta à ameaça pública que a sociedade livre e senhorial identificava na população escravizada. Da mesma forma era enxergada por pelos intelectuais, até a metade do século XIX, aos quais elaboraram o pacto político que deu corpo ao Império do Brasil. Entretanto, não podemos afirmar que a realidade da pena de morte como condenação foi suficiente para conter os crimes cometidos pela população escravizada. Ao contrário, o que podemos perceber ao longo da vigência da escravidão, é a intensa atividade insurgente, reverberando o poder de ação dessa população. Em contraproposta, mesmo que o controle da população escravizada possuísse suas falhas, a punição severa era prevista e aplicada.

Dessa forma, por responsabilização penal, quero me referir ao processo jurídico criminal que resultava na culpabilidade e na sentença. Neste caso analisado da Insurreição de Queimado, estou comentando sobre o processo jurídico criminal que acarretou naquelas 36 sentenças as pessoas escravizadas ao final do julgamento, em 2 de junho de 1849. Assim, podemos perceber que o processo de responsabilização da pessoa escravizada se configurava num processo cheio de peculiaridades. Isso de dava por diversos motivos aos quais tentamos tratar ao longo desta monografia, como o anseio do Parlamento Imperial por uma normatização que diferenciava a população livre da escravizada, principalmente no que tange ao processo jurídico e suas penalizações, como também, a presença de uma sociedade pautada nas relações escravistas, em que suas trocas eram cadenciadas pelo medo da figura escravizada, estabelecendo uma relação pautada pela dicotomia entre pessoas livres e pessoas escravizadas.

Ademais, também foi abordado, com uso do *Correio da Victoria*, como a sociedade livre e senhorial da Província do Espírito Santo também ansiava pela exemplaridade da punição “devida” aos escravos criminosos. Porém, o processo de responsabilização da pessoa escravizada não terminava na sentença e, muito menos, na forca. A execução era um dos principais instrumentos que o Estado Imperial explorava ao tentar controlar a população escravizada.

Portanto, o que podemos concluir após as análises que compõe esta monografia é que, de fato, a pessoa escravizada, além de ser vista pela sociedade senhorial como inimigo e, portanto, uma ameaça a ser combatida, ela também possuía personalidade jurídica e poder de ação. Dessa forma, mesmo sendo ela uma propriedade privada do senhor, era passível a responsabilização penal, ou seja, as punições estipuladas em sentenças, além de que somente sua presença em solo imperial, foi motivo suficiente para se elaborar uma nova legislação que tipificava novos crimes e sentenças somente a está população.

A Lei de maio de 1849 foi regulamentada após e em decorrência da eclosão da Insurreição de Queimado, ocorrida em 19 de março de 1849, entre a Freguesia de Queimado e a Vila da Serra. Podemos assim supor que o acesso a armas de fogo aos escravizados era facilitada e sem muitas fiscalizações, o que nos remete ao pedido de recolhimento de armas de fogo sob a posse de pessoas escravizadas pelo delegado de polícia da Vila de São Matheus, também ocasionada devido a eclosão da Insurreição de Queimado.

Podemos ainda citar novamente a teoria do Direito Penal do Inimigo em que indicava a criação de novas leis com intuito de penalizar os inimigos. Notem que apenas o flagrante do escravizado nas ruas após o toque de recolher lhe conferia duas penas: a prisão de imediato e vinte e cinco palmatórias, sendo possível sua “liberdade” somente com a presença do seu senhor.

Dessa maneira, além das alterações normativas e da criação de novas leis na esfera imperial, ainda percebemos as alterações na esfera Provincial. Consequentemente, também é sentida mudanças nas relações sociais e comerciais, uma vez que toda a resposta as relações escravistas eram informadas pelo medo, após a Insurreição de Queimado, essa condição reverberava ainda com mais força. Igualmente ocorre com a percepção senhorial do escravo como inimigo. Se antes ele poderia ir à cidade com seu instrumento de trabalho, no pós-Insurreição ele era passível a prisão e a açoites.

Portanto, só seria possível condenar a pessoa escravizada por esta ser dotada de personalidade jurídica. Indo além, podemos também trabalhar com a ideia de que o escravizado era passível a condenação, justamente, por exercer a categoria jurídica de escravo, representando para a sociedade senhorial, uma constante ameaça que, alimentados pela Revolução do Haiti, fomentava a crença de esta população era uma ameaça tanto a segurança pública como ao próprio sistema escravista, podendo, assim, retomar suas liberdades através da força, como prevê o artigo 113 do Código Criminal, bem como movendo ações de liberdade pautados pela Lei de novembro de 1831.

Logo, o processo de responsabilização que resultava na condenação do escravizado, era, factualmente, a maior evidência de que este possuía personalidade jurídica. Isto posto, a condenação se configurava não só possível, como necessária a própria manutenção da escravidão, pois as tentativas de contenção do poder de ação dessas pessoas se pautavam na alteração normativa que, por sua vez, alteravam as relações sociais, além de acarretar num aumento do rigor normativo, nas primeiras duas décadas do Brasil. para conter insurreições, fugas, quilombos, resistência.

Considerações Finais.

No primeiro capítulo falamos que em decorrência da eclosão da Insurreição de Queimado, o delegado de polícia de São Matheus, mandou recolher todas as armas de fogo sob a posse de pessoas escravizadas. Da mesma maneira, no capítulo anterior, falamos que o Parlamento Provincial aprovou uma Lei que conferia penas a população escravizada que portarem tanto armas de fogo, como seus instrumentos de trabalho, estes com a ponta sem aparo, dentro das dependências da Vila da Serra.

Neste sentido, o que temos é a mobilização provincial em conter e em sobrepujar o poder de ação da população escravizada. No segundo capítulo, apontamos que conceder armas de fogo a pessoa escravizada já era previsto como crime desde a promulgação do Código Criminal em 1830. No entanto, o que identificamos não foi a punição as pessoas livres por entregarem essas armas de fogo, mas a criação de uma nova norma para punir, ainda mais, as pessoas escravizadas que receberam essas armas. Enquanto o delegado de polícia recolhia as armas sob a posse da população escravizada e relatava que alguns senhores se recusavam a desarmar seus escravos, o *Correio da Victoria*, pautado em sua religiosidade cristã, tentava justificar a entrega de armas aos escravos através de uma suposta inocência da sociedade senhorial, ao mesmo tempo que rogava as autoridades a punição severa aos insurgidos, sendo estes o “pior dos males”. Podemos, assim, compreender, pela narrativa do *Correio da Victoria*, que os senhores não cometeram crime em entregar as armas aos seus escravos, mas sim um “pecado nosso”.

É neste sentido que eu quis trazer o debate sobre o Direito Penal do Inimigo, pois a todo momento a pessoa escravizada era vista pejorativamente, como uma ameaça a ser combatida pela sociedade senhorial. Portanto, a condenação por meio de sentenças legais era necessária aqueles que ultrapassassem a linha tênue entre a ameaça e o crime tipificado. Outrossim, tais sentenças só poderiam ocorrer a partir do reconhecimento da personalidade jurídica da pessoa escravizada. Da mesma forma ocorre com a teoria de Jakobs, em que o ponto inicial para o compreendê-la seria a capacidade do indivíduo em ser reconhecido como sujeito de direitos, ou seja, ser dotado de personalidade jurídica e, devido a este reconhecimento, era possível enquadrá-lo enquanto Inimigo. Mesmo a pessoa escravizada não figurando como membro do pacto político do Estado Imperial, foi compreendido tanto o seu poder de ação como sua personalidade jurídica, uma vez que

poderiam recorrer as instâncias judiciárias, mesmo que de forma limitada, o que possibilitou a sua responsabilização penal.

Dessa forma, no que tange a escravidão, conseguimos reconhecer a pessoa escravizada como inimigo legal, bem como, pensar o contexto da Insurreição de Queimado. Concomitante, ao mesmo tempo que passaram a figurar como objetos da justiça ao serem sentenciados, compreendeu-se também seu poder de ação, uma vez que se tentou contra o previsto no ordenamento jurídico por meio de um crime, condição esta dedicada somente a sujeitos de direitos. Sendo assim, podemos levantar a hipótese de que o próprio ato de os condenar a pena morte pode configurar no reconhecimento da personalidade jurídica da pessoa escravizada ou até mesmo, só é possível a condenação a pena máxima dos cinco réus da Insurreição de Queimado, por reconhecerem neles, sua personalidade jurídica, assim, sendo possível a responsabilização penal da população escravizada.

Posto isto, o que fica de primordial nesta monografia é o exercício constante em olhar para a pessoa escravizada, na História do Brasil, e enxergá-lo para além dos grilhões da escravidão. Estas pessoas também possuíam personalidade jurídica, também possuíam poder de ação e exerciam papel de líderes entre seus iguais, configurando-os como verdadeiros agentes históricos e políticos.

A força da violência escravista e branca, por mais que imposto, não conseguiu apagar a memória da atuação da população negra, muito mesmo seu protagonismo na história nacional e, neste caso, capixaba. Atualmente, a igreja de Queimado, o primeiro palco da Insurreição, tornou-se sítio histórico, tombado pelo Conselho Estadual de Cultura em 1993. Também, em 2018 foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica e Financeira entre o município da Serra e o Sindicato do Comércio Atacadista e Distribuidor do Espírito Santo (Sincades), para a obra de restauração das ruínas da Igreja de São José do Queimado, o intuito da parceria é conservar as ruínas que foram o palco da revolta em um museu a céu aberto. A inauguração do museu se deu em 19 de março de 2021, data de comemoração da Insurreição. Celebrada com as tradicionais festividades que ocorrem anualmente nas ruínas da igreja, com a presença de diversos grupos de congo que, através de suas cantigas, homenageiam aqueles que, de uma forma ou de outra, conquistaram suas liberdades por meio da força.

Referências Bibliográficas

Artigos:

ANDRADE, Marcos Ferreira de. A pena de morte e a revolta dos escravos de Carrancas: a origem da “lei nefanda” (10 de junho de 1835). *Tempo*, v. 23, p. 264-289, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/tem/a/x9hZ6bdRFyNxwVQTXHf3hHc/?lang=pt#>>. Acessado em: 18/11/2021.

CABRAL, Gustavo César Machado. A lei da boa razão e as fontes do direito: Investigações sobre as mudanças no direito português do final do antigo regime. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza, 2010.

DE SÁ, Miguel Borba. Haitianismo: medo e ação das elites na produção do Brasil. Associação Brasileira de Relações Internacionais 3º Seminário de Graduação e Pós-graduação em Relações Internacionais. Florianópolis. 2016. Disponível em: <http://www.seminario2016.abri.org.br/resources/anais/23/1474669903_ARQUIVO_ArtigoABRI2016-MiguelBorbadeSa.pdf>. Acessado em: 06/11/2021.

DANTAS, Monica Duarte. Dos Statutes ao Código Brasileiro de 1830: o levante de escravos como crime de insurreição. *Revista do IHGB*, v. 452, p. 273-309, 2011. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0BydR8nHYLc_KamFxdHYwX3RSQU0/view?usp=sharing&resourcekey=0-R7Mz96iR8lc2icz-MhQOOg>. Acessado em: 06/11/2021

GARRIGA, Carlos; SLEMIAN, Andréa. "Em trajes brasileiros": justiça e constituição na América ibérica (c. 1750-1850). *Revista de História* (São Paulo), p. 181-221, 2013. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/69187>>. Acessado em: 06/11/2021.

NASCIMENTO, Washington Santos. “São Domingos, o grande São Domingos”: repercussões e representações da Revolução Haitiana no Brasil escravista (1791-1840). *Dimensões*, n. 21, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/index.php/dimensoes/article/view/2486>>. Acessado em 06/11/2021.

PRADO, Maria Emilia. Ordem liberal, escravidão e patriarcalismo: as ambiguidades do Império do Brasil. *O liberalismo no Brasil imperial: origens, conceitos e prática*. Rio de Janeiro: Revan, p. 163-189, 2001.

REIS, João José. Quilombos e revoltas escravas no Brasil. *Revista USP*, n. 28, p. 14-39, 1996. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/28362>>. Acessado em: 06/11/2021

SAMPAIO, Claudineide Rodrigues Lima. O haitianismo no Brasil e o medo de uma onda revolucionária. Anais do X Colóquio de História da UNICAP, 2016. Disponível em: <<http://www.unicap.br/ocs/index.php/coloquiodehistoria/coloquiodehistoria2016/paper/vi/ew/191>>. Acessado em: 06/11/2021.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano; GOMES, Flávio. Sedições, haitianismo e conexões no Brasil escravista: outras margens do Atlântico negro. *Novos estudos*, v. 60, p. 131-144, 2002.

SCHERER JR, Cláudio Roberto Antunes. Corda branca em carne negra: Os escravos e a pena de morte por enforcamento no Brasil Império. *Analecta*, v. 14, n. 1, p. 37-54, 2013.

Livros:

BRITTES, Juçara Gorski. Aspectos históricos da imprensa capixaba. EDUFES. 2010.

CAMPELLO, André Barreto. Manual jurídico da escravidão: Império do Brasil. Paco Editorial – SP, 2018.

HESPANHA, António Manuel. Guiando a mão invisível: direitos, Estado e lei no liberalismo monárquico português. Livraria Almeida – Coimbra. 2004.

HOLLOWAY, Thomas H.; DE CASTRO AZEVEDO, Francisco. Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito penal do inimigo: noções e críticas. Org. e trad. André Luis Callegari, Nereu José Giacomolli. Livraria do Advogado Editora. 6º ed. 2012.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888. Editora da Universidade de São Paulo – SP, 2º ed. 2014.

NEDER, Gizlene. Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão. Rio de Janeiro: Revan, 2º ed. 2007.

_____. As reformas políticas dos "homens novos": Brasil Império: 1830 - 1889. Editora Revan – RJ, 2016.

PAES, Mariana Armond Dias. Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888). Alameda Casa Editorial – SP, 2021.

REIS, João José. A Revolta dos malês em 1835. Companhia das Letras – SP, 3º ed. 2008.

ROSA, Affonso Cláudio de Freitas. Insurreição do Queimado. Vitória. EDUFES: Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública, 1999.

SLEMIAN, Andréa. Sob o império das leis: constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834). Editora Hucitec, 2009.

Teses:

CARDOSO, Lavínia Coutinho. Revolta Negra na Freguesia de São José do Queimado: escravidão, resistência e liberdade no século XIX na província do Espírito Santo (1845–1850). 2008. Tese (mestrado) – Universidade Federal do Espírito Santo, ES. Disponível em:

<https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/3338/1/tese_3187_Lavínia_Coutinho_Cardoso.pdf>. Acesso em 06/11/2021.

PIROLA, Ricardo Figueiredo. A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte. 2012. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP.